

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA
MESTRADO EM LINGUÍSTICA**

HELIZ MARINNA MARQUES VILASBOAS

**O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS ESTRANGEIRO E IMIGRANTE EM LEIS
BRASILEIRAS**

CÁCERES-MT

2021

HELIZ MARINNA MARQUES VILASBOAS

**O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS ESTRANGEIRO E IMIGRANTE EM LEIS
BRASILEIRAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística, sob a orientação do (a) professor (a) Dr. (a) Eduardo Roberto Junqueira Guimarães.

CÁCERES-MT

2021

© by Heliz Marinna Marques Vilasboas, 2021.

Luiz Kenji Umeno Alencar CRB 1/2037

VILASBOAS, Heliz Marinna Marques.

V695o O Significado das Palavras Estrangeiro e Imigrante em Leis Brasileiras / Heliz Marinna Marques Vilasboas – Cáceres, 2021.
75 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso
(Dissertação/Mestrado) – Curso de Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico) Linguística, Faculdade de Educação e Linguagem, Câmpus de Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso, 2021.

Orientador: Eduardo Roberto Junqueira Guimarães

1. Estrangeiro. 2. Imigrante. 3. Estatuto do Estrangeiro. 4. Lei de Migração. 5. Semântica do Acontecimento. I. Heliz Marinna Marques Vilasboas. II. O Significado das Palavras Estrangeiro e Imigrante em Leis Brasileiras: .
CDU 341.95(81)

HELIZ MARINNA MARQUES VILASBOAS

**O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS ESTRANGEIRO E IMIGRANTE EM LEIS
BRASILEIRAS**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães
Orientador(a) – PPGL/UNEMAT/UNICAMP

Prof. (a) Dr.(a) Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira
Avaliador(a) Interno(a) – PPGL/UNEMAT

Prof. (a) Dr.(a) Luciana Nogueira
Avaliador(a) Externo(a) – UFSCAr

APROVADA EM: 30/09/2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Marilce e Hélio Joel que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando a concretizar meus sonhos. Obrigada por serem esse porto seguro em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado força, coragem e a graça para ingressar no Mestrado em Linguística/UNEMAT.

Ao Prof. Doutor Eduardo Guimarães por aceitar me orientar e principalmente pela paciência, sugestões e auxílio em todo trabalho.

A minha amiga Francinelli que me convidou a participar do grupo de estudo Significar-MT, onde foi o início de todo o percurso e me incentivou a dar continuidade aos meus estudos, fez eu acreditar em meu potencial e sempre esteve ao meu lado, sendo um apoio constante.

Ao professor Taisir Karim que me aceitou no grupo Significar-MT e assim pude voltar a me dedicar aos estudos. Obrigada pelas calorosas rodas de conversas e pelos ensinamentos que o grupo possibilitou em minha vida.

A minha irmã Hellen por estar comigo nessa jornada, compartilhando risos e lágrimas, por ter me amparado nos momentos mais difíceis, quando pensei que não iria conseguir concretizar essa etapa em minha vida.

A minha família, meus pais Marilce e Hélio Joel, ao meu irmão Hélio, aos meus sobrinhos Leonardo e Joana que sempre acreditaram em mim. Com o apoio, carinho e incentivo de vocês, foi tudo mais tranquilo nesta trajetória.

Ao meu esposo Jânio, por sempre estar segurando minha mão em todos os momentos, pela compreensão, companheirismo e todo amor, que foram essenciais para a realização desta pesquisa.

A minha amiga Claudineia pelo carinho, companheirismo e pela amizade ao longo de todo o trabalho.

A professora Dra. Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira e a professora Dra. Luciana Nogueira por aceitarem participar da minha banca de qualificação e defesa, e pelas contribuições em minha escrita.

A UNEMAT pela importância que tem em minha vida, me proporcionando crescimento profissional e intelectual desde a minha graduação em Letras no ano de 2011 e agora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Linguística.

A CAPES pela bolsa concedida e que foi de suma importância para a realização desta pesquisa.

RESUMO

Este trabalho está inscrito na linha de pesquisa Estudos dos Processos de Significação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Esta pesquisa se fundamenta teoricamente na Semântica do Acontecimento e da Enunciação desenvolvidas por Eduardo Guimarães (2002, 2018), que trata o estudo da significação no acontecimento do dizer. Esta dissertação tem como objetivo analisar semanticamente a questão da imigração em duas leis brasileiras, a primeira Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro de 19 de agosto de 1980 e a segunda lei analisada é a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, sendo esse material que constitui o nosso *corpus*. Este trabalho procurou compreender os textos destas duas leis sobre a questão da imigração observando as palavras “estrangeiro” e “imigrante”, dentro de uma perspectiva teórica dos estudos semânticos - enunciativos, em que a atenção foi voltada para o processo de designação da palavra nos acontecimentos de linguagem. O trabalho foi estruturado da seguinte maneira: inicialmente foram feitas algumas considerações sobre a questão da imigração no Brasil; logo em seguida foram estabelecidas as relações teórico-metodológicas que serviram de base para o trabalho; o último capítulo foi dedicado às análises semântico-enunciativas dos recortes realizados nas duas leis já mencionadas. As análises vão nos mostrar como os sentidos das palavras, estrangeiro e imigrante foram afetados por toda essa caracterização dos direitos de Estado nas diferenças e semelhanças postas em cada uma dessas leis.

PALAVRAS-CHAVE: Estrangeiro, Imigrante, Estatuto do Estrangeiro, Lei De Migração, Semântica do Acontecimento.

ABSTRACT

This work is inscribed in the research line Studies of the Signification Processes of the *Stricto Sensu* Postgraduate Program in Linguistics of the Mato Grosso State University (UNEMAT). This research is theoretically based on the Semantics of Event and Enunciation developed by Eduardo Guimarães (2002, 2018), which studies signification in its occurrence of saying. It has the objective of analyzing the migration issue by two Brazilian laws. The first one is the Law N°. 6.815/1980 - Statute of the Foreigner. The second law analyzed is the Migration Law N°. 13,445 of May 24, 2017, this material will constitute our *corpus*. From this perspective our work sought to understand the texts of these two laws on the issue of migration by observing the words "estrangeiro" and "imigrante", within a theoretical perspective of enunciative semantic studies, in which the attention was focused on the process of word designation in language events. The research was structured as follows: initially some considerations were made about the immigration issue in Brazil, and then the theoretical-methodological relations that served as a basis for the work were established. The last chapter was dedicated to the semantic-enunciative analysis of the clippings made in the two laws mentioned above. The analyzes will show us how the meanings of the words, foreigner and immigrant were affected by all this characterization of State rights in the differences and similarities placed in each of these laws.

KEYWORDS: *Estrangeiro, Imigrante, Foreigner's Statute, Migration Law, Semantics of Event*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: O IMIGRANTE NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO.....	13
1.1 O Início Da Imigração No Brasil	13
1.2 Dados Atuais De Imigração	18
1.3 Políticas de Imigração: século XIX – XX	19
1.3.1 Estatuto do Estrangeiro.....	24
1.3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	26
1.3.3 Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração.....	28
CAPITULO 2: SEMÂNTICA: SENTIDOS E SIGNIFICADOS.....	31
2.1 Semântica.....	31
2.2 Semântica do Acontecimento e Semântica da Enunciação.....	33
2.2.1 O Político e o Espaço de enunciação.....	36
2.2.2 A Cena Enunciativa.....	37
2.2.3 Domínio Semântico de Determinação (DSD)	40
2.2.4 Articulação e Reescrituração.....	40
2.3 Formação do <i>Corpus</i>	43
CAPÍTULO 3: ANÁLISES DOS RECORTES DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DA LEI DE MIGRAÇÃO.....	47
3.1 A designação de estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	47
3.2 A designação de estrangeiro no Estatuto de Estrangeiro Lei nº 6815/1980.....	51
3.3 A designação de migrante/imigrante na Lei Nº 13.445, De 24 de Maio de 2017 (Lei De Migração)	56
3.4 A constituição da designação na relação entre Estrangeiro e Imigrante.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS	69
ANEXOS	73

INTRODUÇÃO

As questões que me motivaram pesquisar as palavras estrangeiro e imigrante partiram de uma motivação pessoal, quando ministrei aulas de Língua Inglesa para alunos imigrantes em um projeto no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Milton Marques Curvo no ano de 2017 e 2018. Nesse projeto os alunos estudavam somente a área de Linguagem (português, inglês, artes e educação física), sendo que a carga horaria maior era a de língua portuguesa. Nesse período, ministrando as aulas de língua inglesa, pude estar em contato com alunos imigrantes bolivianos, cubanos e haitianos, pude conhecer suas e histórias, seus sonhos e seus anseios futuros. Assim estar em contato direto com esses imigrantes e já tendo interesse na pesquisa dos Estudos dos Processos de Significação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), surgiu a ideia de estudar os sentidos dessas duas palavras, estrangeiro e imigrantes, no Estatuto do Estrangeiro e na Lei de Migração nº13.445/2017.

Esta dissertação tem como objetivo analisar a questão da imigração por duas leis brasileiras, a primeira Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981, foi criada no fim da ditadura militar, legalizando a situação jurídica do estrangeiro no país, sendo a principal normatização da situação migratória no Brasil e definindo os direitos e os deveres, estabelecendo as condições de entrada e permanência de estrangeiros. O estatuto foi vigente durante quatro décadas ditando as regras legais de políticas de migração. Houve um longo período para a reformulação da nova lei de migração, tornando o Estatuto do Estrangeiro obsoleto.

A segunda lei analisada é a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) sancionada pelo presidente da República do ano vigente. Essa nova lei trouxe mudanças para as questões migratórias brasileiras, representando um marco legal e um avanço político ao trato dos imigrantes, pois foi escrita em consonância com os Direitos Humanos e com a Constituição Federal de 1988.

Um dos principais objetivos desta pesquisa é analisar as palavras *estrangeiro e imigrante*, na lei de Migração nº 13.445/2017 e no Estatuto do Estrangeiro, considerando quais os significados constituídos nos enunciados em que se integra como um acontecimento. É mostrar como as palavras *estrangeiro e imigrante* vêm significando, a partir do estudo da enunciação, do acontecimento do dizer, para então entender quais foram os sentidos tomados ao enunciar a palavra analisada em diferentes documentos.

A palavra *estrangeiro* é definida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) como “Pessoa que não é nacional de um determinado Estado. Pessoa que pertence a outro Estado”. (OIM, 2009, p. 26). E a palavra *imigrante* é usada hoje para se referir a pessoas que se deslocam de onde habitam para outros lugares, conforme o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) que traz a seguinte definição: “Imigrante é o indivíduo que, deslocando-se de onde residia, ingressou em outra região, cidade ou país diferente do de sua nacionalidade, ali estabelecendo sua residência habitual, em definitivo ou por período relativamente longo”. (IMDH, 2014).

O significado da palavra (sua designação) não pode ser reduzido a um conceito uno ou definição única. Ela se dá no enunciado, no texto que integra, estabelecendo uma relação entre o acontecimento em que funciona e sua memória de enunciações, considerando que a relação dos elementos linguísticos marca operações enunciativas, colocando em relação aquilo que se fala com o locutor.

Partindo desta perspectiva, este trabalho procurará compreender os textos destas duas leis sobre a questão da imigração observando as palavras “estrangeiro” e “imigrante” no Estatuto do Estrangeiro e na mais atualizada Lei de Migração nº 13.445/2017 em benefício ao imigrante, sendo esse o material que irá constituir o nosso *corpus*. Estes textos foram selecionados, pois são dois marcos legais sobre migrações, possibilitando então as análises a partir da forma como cada uma das palavras, estrangeiro e imigrante, eram utilizadas nas legislações em determinados momentos históricos.

Este trabalho se fundamenta teoricamente na Semântica do Acontecimento e da Enunciação desenvolvidas por Eduardo Guimarães (2002, 2018), que trata o estudo da significação no acontecimento do dizer. O autor afirma em sua teoria que os sentidos das palavras não são fixos, e nem se reduzem a um conceito ou definição, ou seja, esse sentido se constrói no enunciado. Buscamos compreender a linguagem como relação de sentidos em que se produz a materialidade da língua, da história e do sujeito que enuncia. Esta pesquisa está estruturada em três capítulos.

A migração humana é parte da história da humanidade e deve ser entendida como um processo que faz parte da vida, de muitos povos, ao longo dos séculos. Seguindo essa lógica, o primeiro capítulo foi escrito para mostrar esse movimento no Brasil, que desde o “descobrimento” e início da colonização brasileira se mostrou um país de imigração. Se faz interessante conhecer brevemente o percurso que cada movimento imigratório possuiu. O propósito foi contextualizar historicamente o imigrante no decorrer dos anos até os tempos atuais e fazer uma explanação sobre as políticas de imigração tomadas desde o início das

imigrações para o Brasil, abordando quais foram as medidas tomadas pelos governos sobre a entrada e permanência de imigrantes no território brasileiro.

No capítulo seguinte foram propostas as concepções teórico, metodológicas e analíticas que serviram de base para as análises realizadas. Tomamos, como viés norteador, os construtos teóricos da Semântica do Acontecimento, conforme Guimarães (2002, 2005, 2011 e 2018). Para a Semântica do Acontecimento a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, o acontecimento do dizer. Traremos também breves definições de semântica, semântica do acontecimento e semântica da enunciação, e os processos de articulação e reescrituração. E assim, procuraremos verificar como a palavra analisada vem significando mesmo quando enunciada em diferentes espaços de enunciação.

No terceiro capítulo vamos nos dedicar às análises que foram estruturadas conforme proposto na formulação do *corpus* no fim do segundo capítulo. A partir do momento em que foi feita a contextualização histórica necessária ao objetivo do trabalho, e foram estabelecidas as relações teórico-metodológicas que servirão de base para o trabalho, este último capítulo será dedicado às análises semântico-enunciativas dos recortes realizados nas duas leis já mencionadas. Iremos fazer a descrição da cena enunciativa e tomaremos os procedimentos de articulação, reescrituração e DSD (Domínio Semântico de Determinação) que vão nos permitir descrever o acontecimento enunciativo que está ali presente e, assim, guiar nossas análises.

O objetivo principal do terceiro capítulo é analisar as palavras imigrante e estrangeiro dentro de uma perspectiva teórica dos estudos semânticos enunciativos, no qual a atenção foi voltada para o processo de designação da palavra nos acontecimentos de linguagem em que aparecem no Estatuto do Estrangeiro e na Lei de Migração. Não podemos deixar de considerar que o sentido de *estrangeiro* no Estatuto do Estrangeiro articulou-se com o período da ditadura militar e o sentido de *imigrante* na Lei de Migração está articulado aos tempos atuais, ou seja, os sentidos das palavras analisadas foram sendo construídos ao longo do tempo, projetando uma nova temporalidade.

Considerando a análise dos dois textos, que são dois marcos legais na legislação brasileira, será possível verificar como os sentidos das palavras foram afetados por toda essa caracterização dos direitos de Estado nas diferenças e semelhanças postas em cada uma dessas leis.

CAPÍTULO I

O IMIGRANTE NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

A migração humana é parte da história da humanidade e deve ser entendida como um processo que faz parte da vida, de muitos povos, ao longo dos séculos. Desde sempre o ser humano, até nos tempos atuais, se desloca em direções diferentes das que habita, e são inúmeros os motivos que colaboram para que esse fato aconteça. Entendemos o fenômeno de “migração” como uma atribuição dada aos estudos demográficos sobre os deslocamentos de pessoas de um ou mais lugares, para outro, assim explicitado no Glossário sobre Migração da Organização Internacional para Migrações - OIM

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos. (OIM 2009, p. 42)

É relevante considerar que nem sempre esses deslocamentos são *voluntários*, ocorrem também por fatores *involuntários*, ou seja, por obrigações causadas por diferentes fatores, tais como: cataclismos ambientais, invasões colonizadoras, fugas de guerras, migrações forçadas, perseguições políticas, raciais, religiosas e outras caracterizando uma condição forçada e por isso violenta. As que são consideradas voluntárias são movidas por sentimentos diversos - acompanhamento de familiares, melhores condições de trabalho e de vida, afetividades subjetivas à condição humana - e que ao longo da história agregam novos motivos e características na prática desse recurso empreendido pelos homens. Enquanto direito ambas as categorias *voluntárias* ou *involuntárias* são amparadas por leis internacionais.

1.1 O Início Da Imigração No Brasil

O Brasil é marcado por uma história de migração, desde o seu descobrimento no século XVI pelos portugueses, que tomaram o território brasileiro como seu. O período Colônia compreendido entre 1500 a 1808 sempre atraiu imigrantes, que eram nesse momento *descobridores* dessa nova terra, e muitos deles tinham a finalidade de ocupar e proteger o território recém descoberto pelos portugueses dos demais exploradores de outros países que também tinham interesse em dominar as terras brasileiras, sendo esse um movimento que consistia em colonizar e povoar o Brasil. Jacqueline Hermann (2007) diz que:

Além de receber terras em benefício próprio, ao donatário era permitida a concessão de sesmarias aos que quisessem se estabelecer e cultivar a terra, havendo um prazo para o cumprimento do compromisso de torná-la produtiva. A adoção desse regime longe esteve de solucionar a questão da ocupação e colonização do Brasil, pois não foram poucas as capitânicas que fracassaram diante dos assaltos indígenas e da falta de proteção aos ataques estrangeiros. Mas não há dúvida de que foi através desse sistema de capitânicas que os primeiros núcleos de ocupação e colonização portuguesa do Brasil foram estabelecidos. (HERMANN, 2007, p. 23).

Um outro período na história de imigração brasileira e que não poderia deixar de ser citado, é o da imigração africana, pois foi movimento numeroso e de migração forçada que resultou na vinda de 4 milhões de cativos para o trabalho forçado nas colônias. Rosana Barbosa Nunes (2003) afirma que “Foi estimado que do século XVI até meados do século XIX, mais de três milhões e meio de africanos foram trazidos para esse país como trabalhadores escravos. Na verdade, o Brasil era, no mundo, a nação que importava o maior número de escravos africanos.” (NUNES, 2003, p. 173).

No século XIX, com a abertura dos portos de navegação abrem-se espaços para viajantes, cientistas, exploradores do mundo todo. Muitos deles eram pesquisadores e buscavam dados para coletas, segundo a autora Lucia Lippi Oliveira (2002). “Eram os chamados ‘naturalistas’, e foram eles, os principais responsáveis pela construção de uma interpretação do país” (OLIVEIRA, 2002, p. 07). Nesse momento o objetivo principal desses imigrantes que visitavam o Brasil era o de coletar plantas e animais para importantes centros de pesquisas no mundo, a intenção deles era de explorar esse novo território e documentar as suas descobertas.

Os países da América eram conhecidos como Novo Mundo e significavam para o restante do mundo uma oportunidade de recomeço, por isso atraíram milhares de imigrantes livres e que desejavam prosperar e conquistar sua própria terra. E isso naquele momento em seu país de origem era quase impossível, “(...) a emigração é uma expressão da liberdade de movimento, mas também é um produto da escassez (...)” (*idem*, 2002, p. 11). Ou seja, só havia imigrantes livres porque procuravam uma forma de prosperar, pois o lugar que habitavam no momento não era favorável a novas oportunidades.

Muitos desses imigrantes do século XIX fugiam da crise econômica que estava abalando a Europa, onde a crise financeira havia se instalado, as condições de trabalho não eram favoráveis, e a precariedade nas condições da vida era crescente. Ilana Peliciari Rocha (2007) diz que a Europa nesse momento estava passando por crises subseqüentes, impelidas pela disputa de mercados entre as economias nacionais e decorrentes das inovações tecnológicas no campo e na cidade, as quais auxiliaram a agravar o quadro, aumentando a massa de

desempregados e achatando os salários. Emigrar, para aqueles que desejavam novas oportunidades era uma alternativa a fazer naquele momento.

Na primeira metade do século XIX, o movimento começou a se diversificar e houve uma atração de imigrantes livres, por parte do governo brasileiro para povoação das terras do sul do país, Luiza Horn Iotti (2010) diz que esse foi um “período que se estendeu da independência a 1830. Nele, o Imperador D. Pedro I concentrou em suas mãos a tarefa de criação de novas colônias e a introdução de imigrantes europeus no território brasileiro, dando prosseguimento à política de criação de núcleos coloniais praticada por seu pai, D. João VI.” (IOTTI, 2010, p. 2)

Esse foi um dos projetos de colonização, que nesse caso específico era agrícola, e tinha como um dos seus objetivos a defesa e povoamento da terra. Segundo Luiza Horn Iotti (2010):

Em 1848, tem início uma nova fase, que se estendeu até 1874. A partir dessa data, o governo imperial retomou sua política de colonização. Em 1841, com a adoção do parlamentarismo, a competência sobre a questão de terras e de colonização passou para o Parlamento. O orçamento, a questão de terras e das colônias foram revistas pelo legislativo. Essa fase caracterizou-se pela tentativa do governo imperial em montar uma estrutura administrativa para dirigir e controlar de forma mais efetiva os negócios referentes à imigração e à colonização e pelo amplo debate sobre o tema ocorrido no parlamento brasileiro. (*Idem*, 2010, p. 4)

Assim esses imigrantes vieram para trabalhar no cultivo de terras, atraindo principalmente imigrantes alemães, suíços e italianos. “A política de imigração visava a atrair estrangeiros para povoar e colonizar os vazios demográficos, o que permitiria a posse do território e a produção de riqueza” (OLIVEIRA, 2002, p. 13).

Na segunda metade do século XIX, vemos um novo movimento, com o fim da escravidão, a produção agrícola cafeeira crescendo, o Brasil carecendo de mão de obra barata, que já estava escassa nesse momento, lança a política de atrair imigrantes, para o trabalho em lavouras. Rosana Barbosa Nunes (2003) afirma que:

Em meados do século XIX, o Brasil estava extremamente necessitado de mão-de-obra para o súbito crescimento da economia do café. Após o acordo entre o Brasil e a Inglaterra, que aboliu o tráfico de escravos em 1830, algumas tentativas foram feitas para trazer imigrantes para trabalhar nas plantações de café de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Mesmo com a compra de escravos das plantações de açúcar, em declínio econômico, os fazendeiros de café temiam uma séria escassez de mão-de-obra para as suas plantações, especialmente depois que o tráfico fora finalmente abolido em 1850. São Paulo sofreu em especial a escassez de mão-de-obra já que muitas de suas plantações de café foram estabelecidas após a abolição do tráfico de escravos. Foi necessário aumentar o número de trabalhadores não apenas como substitutos do trabalho escravo, mas também para suprir a demanda das novas plantações de café e para ajudar na crescente produção daquelas que já estavam estabelecidas. (NUNES, 2003, p. 189)

Para Angela Bernadete Lima (2017) “Muitos dos indivíduos da elite social e política defendiam a vinda de estrangeiros para dar fim à escravidão, ao atraso técnico na produção agrícola e ao latifúndio.” (LIMA, 2017, p. 26). O Brasil então precisava de pessoas, de mão de obra barata para trabalhar nas lavouras e no cenário brasileiro nesse momento, abriu-se as portas do país para o processo de imigração em massa. “Essas viagens em massa significou um profundo rompimento com a vida anterior e deixou marcas naqueles que a empreenderam” (OLIVEIRA, 2002, p. 11).

Esse processo teve início aproximadamente no fim do século XIX no ano de 1870 a 1930, período em que se deu a Proclamação da República em 1889, e possibilitou a vinda de muitos imigrantes europeus para trabalharem nas lavouras, principalmente nas de café, pois a mão de obra existente aqui já não era suficiente. “No período compreendido entre 1874 e 1889, ocorreu fortalecimento do fluxo imigratório, sobretudo italiano. O período foi marcado também pela promulgação de diversos atos legislativos” (IOTTI, 2003, p. 10).

Oliveira (2002) diz que “estima-se que mais de 40 milhões tenham atravessado o Atlântico, migrando do velho para o Novo Mundo” (OLIVEIRA, 2002, p. 11). Vieram emigrantes para toda a América e os imigrantes que se instalaram no Brasil não eram mais os descobridores e pesquisadores e sim pessoas de vários países da Europa que se instalaram aqui para trabalhar.

Os primeiros imigrantes que aqui se instalaram foram: os portugueses, suíços, alemães, italianos, espanhóis, japoneses, e imigrantes do Oriente Médio. Entre 1889 e 1930 ingressaram no país mais de 3,5 milhões de estrangeiros, o que corresponde a 65% do total de imigrados entre 1822 e 1960. Os italianos foram o maior grupo que migrou para o Brasil, cerca de mais de um milhão. Rosana Barbosa Nunes (2003) coloca que:

Dos imigrantes subsidiados que chegaram a São Paulo, os italianos eram a maioria. Nos anos de 1890 mais de 58 por cento do total de imigrantes que São Paulo recebeu eram provenientes da Itália. Neste período, os italianos também inteiraram a maioria dos imigrantes que chegaram ao Brasil. Os espanhóis também eram um grupo significativo de imigrantes subsidiados que chegaram em São Paulo, para trabalhar na plantação de café desse estado. Os portugueses, principalmente aqueles que não tinham meios de emigrar, também vieram pra São Paulo como trabalhadores agrícolas subsidiados. Entre 1887 e 1900, os portugueses totalizaram 10 por cento de todos os imigrantes em São Paulo, enquanto os espanhóis inteiravam 11 por cento. (NUNES, 2003, p. 191)

Um outro grupo de imigrantes significativos em números para o Brasil foram os japoneses, a grande maioria se instalou também no estado de São Paulo, para trabalhar nas lavouras de café. Com o fim da primeira guerra mundial, o governo japonês subsidiou a

emigração japonesa para o Brasil e de acordo com Nunes (2003) eles foram capazes de serem proprietários de terras e de pequenos comércios em muitas regiões brasileiras principalmente em São Paulo. No início do século XIX os números de japoneses no território brasileiro eram poucos, somente “durante o período entre 1924 e 1933, tornou-se a maior corrente migratória, totalizando por volta de 110.000 pessoas”. (*Idem*, 2003, p. 192).

A região que mais atraiu imigrantes foi a Sudeste e Sul, o estado de São Paulo foi o que mais recebeu pessoas, cerca de quase mais da metade de imigrantes, eram camponeses europeus e a maioria veio com toda sua família. “São Paulo foi o estado brasileiro que subsidiou maior número de imigrantes depois de 1850. De 1889 a 1930, São Paulo recebeu 2.033.654 imigrantes, mais de 57 por cento do total de imigrantes que haviam entrado no Brasil” (*ibidem*, 2003, p. 191).

Com a chegada desses imigrantes, o território brasileiro foi povoado por esse fluxo humano oriundo de outros países e a presença deles no país fez com que o cenário cultural também fosse modificado. Onde eles moravam, deixavam sua influência. Lilian Maria Teixeira da Rocha (2017) diz:

As transformações que as imigrações trouxeram para a sociedade brasileira ficaram intrinsecamente marcadas na história do Brasil. Cada imigrante, de cada nacionalidade, trouxe consigo uma carga cultural que se fixou de algum modo no Brasil agregando ingredientes essenciais para a constituição da cultura brasileira. Os portugueses construíram uma relação de irmandade com os brasileiros, os espanhóis contribuíram no sotaque nordestino, assim como os italianos contribuíram no sotaque paulistano, além da cultura apreciativa de massas, especialmente as pizzas paulistanas que são consideradas as melhores do país, a culinária alemã ganha cada vez mais destaque e admiradores, os japoneses inspiram a cultura do trabalho e cultivo de produtos naturais, os sírio-libaneses nos deixaram o legado do comércio popular que atualmente é uma das atividades mais lucrativas do país, os judeus permanecem no âmbito do incentivo ao conhecimento. Enfim, a sociedade brasileira em si é uma gama miscigenada de culturas e costumes que estão intrinsecamente ligados a cada um dos brasileiros. (ROCHA, 2017, p. 8).

A imigração em nosso país foi intensa e os imigrantes não tiveram uma vida fácil, mas ajudaram a construir o futuro do país que eles escolheram viver. Suas influências foram fortes, e alterou a nossa cultura, como arquitetura, costumes, tradições e seus valores, enfim fazem parte da nossa cultura diversificada e multicultural. Os que aqui ficaram ajudaram na construção da América ao fixarem suas raízes, conquistando os seus espaços e construindo novas identidades.

1.2 Dados Atuais De Imigração

Dados da ONU¹, do ano de 2019, estimam que haja no mundo, atualmente, 272 milhões de imigrantes no mundo todo, 51 milhões a mais do que no ano de 2010, esses dados mostram que o número de imigrantes cresce mais do que o da população mundial. O continente que mais recebe migrantes internacionais é o europeu, 82 milhões, seguido da América do Norte com 59 milhões, e o norte da África e Ásia Ocidental com 49 milhões cada. Os países que mais recebem imigrantes são os Estados Unidos (51 milhões), Alemanha e Arábia Saudita (13 milhões cada um), Rússia (12 milhões), Reino Unido (10 milhões), Emirados Árabe (9 milhões), França, Canadá e Austrália (8 milhões cada um) e Itália (6 milhões).

Desse total, 38 milhões têm menos de 20 anos e a maioria desses jovens migram para a África Subsaariana (27%), seguidos pela América Latina e Caribe, Norte da África e Ásia Ocidental (cerca de 22% cada um), e a idade geral dos imigrantes são de pessoas ativas, de 20 a 64 anos, que ainda podem estudar e que estão aptas ao mercado de trabalho.

São inúmeras as condições que fazem com que as pessoas emigrem, muitas delas estão fugindo de perseguições políticas, étnicas e culturais e outras estão fugindo de guerras e conflitos, ou seja, são refugiadas em buscas de asilos. Segundo Julia Bertino Moreira (2014):

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados, que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção. Eles fogem de situações de violência, como conflitos internos, internacionais ou regionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre outras violações de direitos humanos. Questões étnicas, culturais e religiosas, desigualdade socioeconômica, altos níveis de pobreza e miséria e, sobretudo, instabilidade política estão no cerne dos fatores que levam às migrações de refugiados. (MOREIRA, 2014, p. 85)

O que se percebe é que os deslocamentos forçados continuam subindo e cresceram de forma bastante acentuada. O número global de refugiados e pessoas que procuram asilo aumentou 10 milhões entre 2010 e 2017. A África do Norte e a Ásia Ocidental acolheram 46% destas pessoas, seguidas pela África Subsaariana, com cerca de 21%. O Brasil é um país que recebe refugiados de guerras e conflitos do norte da África, países do meio Oriente e Ásia. Só no ano de 2011 a 2019, 239.706 imigrantes solicitaram refúgio no país, desse total 20.935 eram de venezuelanos e 3768 de sírios. Entre os anos de 2010 a 2018 registraram-se mais de 700 mil imigrantes, desse total 39% são venezuelanos; 14,7% Haitianos; 7,7% Colombianos; 6,8% Bolivianos e 6,7% Uruguaios.

¹ Número global de migrantes sobe mais do que população mundial. Nações unidas. 18/09/2019. Disponível: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1687312>. Acesso em: 16/03/2020.

Podemos observar que milhares de pessoas vivem fora do seu país de origem, e atualmente buscam melhores perspectivas de vida, melhores condições de estudos e trabalhos. Ainda podemos observar o mesmo sonho dos imigrantes do passado, nos imigrantes da atualidade, todos deixam sua nação em busca de vidas melhores, de novas oportunidades.

O Brasil em tempos atuais ainda é visto como uma nação que recebe imigrantes de todos os lugares do mundo. Segundo Leonardo Cavalcanti e Wagner Faria de Oliveira, autores do Relatório Anual OBMigra 2020 - Portal da Migração².

Imigrantes de diferentes partes do hemisfério sul no primeiro quinquênio da década e, especialmente, latino-americanos nos últimos anos caracterizaram o curto, porém intenso período de chegada de novos fluxos migratórios ao país. De 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Deste total, destacam-se mais de 660 mil imigrantes de longo termo (cujo tempo de residência é superior a um ano), população composta principalmente por pessoas oriundas da América Latina, com destaque para haitianos e venezuelanos. (CAVALCANTI e OLIVEIRA, 2020, p. 9)

Para Cavalcanti e Oliveira (2020), a intensa chegada de imigrantes no Brasil na última década se deu após a mudança do marco legal, a transição do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/1980 para a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o “marco legal é extremamente importante para a vida dos imigrantes, mas a migração é multifacetada e, para interpretá-la, não se pode fazer reducionismos jurídicos”. (*Idem*, 2020, p.9). Os autores ainda colocam que essa nova lei foi comemorada por muitos acadêmicos e autores da sociedade civil, porém ainda é cedo para avaliar os termos que asseguram os direitos e serviços dos imigrantes.

1.3 Políticas de Imigração: séculos XIX - XXI

Faremos uma breve explanação sobre as principais políticas de imigração tomadas do século XIX ao século XXI, abordando quais foram as medidas tomadas pelos governos sobre a entrada e permanência de imigrantes no território brasileiro. As políticas de imigração no Brasil tiveram início no século XIX logo após o fim da escravidão e passou por diversos períodos, atendendo as necessidades de cada século ao longo dos anos. Angela Bernadete Lima (2017) fala sobre as características ideais dos imigrantes:

O imigrante ideal era europeu “morigerado”, tinha cor branca e seria a mão de obra capaz de assegurar a superação do “atraso” e do “imobilismo”, em uma cenografia na qual caía um enorme silêncio sobre o ex-escravo e as populações indígenas. (LIMA, 2017, p. 34)

² RELATÓRIO ANUAL 2020-Dimensões da Migração Internacional: Desigualdades, Formalização no Mercado de trabalho e Status Migratório. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acessado em 15 de julho 2021.

Na primeira metade do século XIX foi instituída uma das primeiras políticas de imigração no Brasil. Adota por Dom Pedro I, tinha a intenção de fundar núcleos coloniais. Foi quando se iniciou o movimento de imigrantes livres subvencionada para o povoamento do Império. Eram dadas terras a famílias imigrantes, que aqui quisessem morar e produzir, e ocupar os espaços do território que ainda se encontravam vazios. Iotti (2010) coloca que “durante a Regência (1831-1840), a política imigratória subvencionada pelos cofres públicos, baseada na implantação de núcleos coloniais, foi abandonada, assim como as colônias fundadas durante o Primeiro Reinado (1822-1831).” (IOTTI, 2010, p. 3).

Com o fim da escravidão, a suspensão de recursos à imigração e a necessidade de importar mãos de obra imigrante, essa condição foi revogada. “A política de colonização do Império, que cedia terras a estrangeiros, é então alterada e nova lei passa a proibir a posse de terra que não fosse comprada” (LIMA, 2002, p. 14). Um novo período de imigração se iniciaria, a privatização na introdução de imigrantes, custeados pelos governos e pelos grandes proprietários de terra que necessitassem de mão de obra para trabalhar em suas fazendas. Os que aceitassem vir para o Brasil, seria para trabalhar nas lavouras de café que precisavam de mão de obra.

Dois outros importantes fatores estimularam a participação da iniciativa privada na introdução de imigrantes europeus: a Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850, proibindo o tráfico e a entrada de escravos no território brasileiro, fazendo com que a busca de mão de obra livre se tornasse uma necessidade para a lavoura cafeeira e para a agricultura nacional. O outro fator foi a Lei de Terras, promulgada nesse mesmo mês e ano, que, entre outras coisas, transformou a terra em mercadoria e criou a Repartição Geral das Terras Públicas. (IOTTI, 2010, p. 6)

A Lei de Terras de 1850 foi a responsável por garantir que ao imigrante fosse dificultada a possibilidade de se tornar proprietário, essa lei também se estendia à população pobre e aos recém libertos da escravidão, pois as terras não seriam mais cedidas e sim vendidas. Para os imigrantes que vinham com suas famílias para se instalarem em propriedades rurais, isso já não era possível. A essas pessoas eram proibidas as condições de adquirir propriedades de terras, ou seja, ao imigrante que aqui estava, as condições de igualdade com os brasileiros já não eram favoráveis, percebemos então uma proteção ao território e aos interesses nacionais ao dificultar que aquele que não tivesse nacionalidade brasileira adquirisse alguma propriedade.

A *Sociedade Central de Imigração (SCI)* surge para auxiliar e aumentar a vinda dos imigrantes para a colonização, que ainda tinha um índice baixo, a divulgação de suas ideias acontecia em um boletim chamado “A Imigração” em formato de jornal, publicado pela própria sociedade uma vez por mês. O principal objetivo da Sociedade era, segundo seu primeiro

boletim, promover “³por todos os meios directos e indirectos ao seu alcance, o augmento da emigração européa para o Brazil.” (A IMMIGRAÇÃO, 1883). Eles defendiam que a vinda de imigrantes europeus traria avanços positivos ao país, considerado por muitos nesse momento um país atrasado.

A Sociedade Central de Imigração, que funcionou entre 1883 e 1891 no Rio de Janeiro, tinha como objetivo trazer imigrantes para a pequena propriedade, visando a transformar um país de latifúndio monocultor em uma sociedade com cultura múltipla e de pequena sociedade. (OLIVEIRA 2017, p. 16)

As ideias da Sociedade eram boas e convincentes e a partir do lançamento dos boletins foi possível atrair um número consideravelmente grande de imigrantes para o Brasil. Porém, o sistema de imigração que era encontrado quando eles chegavam era totalmente diferente do que era divulgado.

O sistema de imigração era subvencionado, e funcionava da seguinte maneira, os imigrantes tinham as despesas da viagem e de suas famílias pagas pelo governo brasileiro, que então os encaminhava aos fazendeiros que eram os responsáveis pelas despesas dos imigrantes em seu primeiro ano de vida no país. Ao chegar ao Brasil, os colonos se hospedavam na Hospedaria dos Imigrantes em São Paulo, que foi inaugurada em 1887, e funcionou por 91 anos hospedando os recém-chegados. A hospedaria também funcionava como um mercado de trabalho, pois a Agência Oficial de Colonização e Trabalho funcionava em suas dependências e era lá que eram firmados os contratos entre os imigrantes e os fazendeiros, essa política foi mantida ao longo da Primeira República:

A Sociedade Promotora de Imigração, fundada por fazendeiros paulistas em 1886, tinha por finalidade trazer braços para a lavouras de café e recrutou cerca de 120 mil italianos até 1886, a subvenção deixa de ser exclusivamente do governo imperial e passa a ser também do governo provincial e da iniciativa privada; já em 1871 tinha sido fundada a Associação Auxiliadora da Colonização e Imigração para a Província de São Paulo (*idem*, 201, p. 16).

Logo após a proclamação da República, foi emitido o Decreto nº. 528, de 28 de junho de 1890, que “Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil”. Nesse decreto foi estabelecida a regularização do serviço da imigração na República, de modo que os imigrantes tinham segurança e garantia da efetividade dos auxílios que lhes forem prometidos para o seu estabelecimento.

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Asia, ou da África que somente mediante autorização

³ Grafia igual à da publicação da revista A IMMIGRAÇÃO de 1883.

do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas. (Brasil, 1980)

Entre muitos artigos ficou decretado pelo governo de forma bem clara o imigrante desejado pelo governo republicano. Iotti (2015) coloca que “O correto é que as autoridades brasileiras sempre expressaram sua preferência pela introdução de imigrantes europeus, no sentido que ela resolveria dois problemas: um de ordem econômica e outro de ordem racial.” (IOTTI, 2015, p. 66).

Também no decreto foi concedida ao imigrante a nacionalização automática, na constituição de 1891, os estrangeiros residentes no Brasil em 15 de novembro de 1889, e aqueles que possuíam residência no país por dois anos, seriam considerados brasileiros e consequentemente teriam direito ao voto. E em 1894 os serviços de imigração e colonização tornou-se função dos estados, mas, com o passar dos anos os governos estaduais ainda não cumpriam esse dever a eles atribuídos, e no ano de 1907 a 1908 a questão migratória volta para o governo federal.

Em relação ao período republicano (1889-1914), a política de imigração e colonização adotada pelo governo federal pode ser dividida em três fases distintas. A primeira, de 1889 a 1891, quando a recém instalada República deu continuidade à política imperial, mantendo algumas concessões para o transporte e instalação de imigrantes. A segunda, de 1891 a 1907, quando o poder público transferiu para os estados a tutela dos negócios ligados à imigração e à colonização. A terceira, de 1907 a 1914, quando a União voltou a intervir no processo de atrair imigrantes e de criação de Núcleos coloniais, promulgando uma série de medidas. (IOTTI, 2010, p. 11-12)

Grande parte de imigrantes que chegaram na virada do século XX se instalaram na área urbana, tornaram-se operários de fábricas e indústrias. Muitos dos colonos que estavam trabalhando na zona rural também saíram das fazendas para tentar a sorte nos centros urbanos, pois estavam insatisfeitos com os salários e com as condições de trabalho, pois a cidade representava uma oportunidade de ascensão social. Segundo Hamilton Santos (2019) “no ano de 1900, em São Paulo, 90 por cento do proletariado local era composto de trabalhadores estrangeiros. No Rio de Janeiro, capital da República, os portugueses eram 72% dos imigrantes. Os italianos eram 9% e os espanhóis 8%.” (SANTOS, 2019, p. 13).

A maioria deles traziam consigo, de suas cidades natais, ideais socialistas, sindicalista, anarquista. Muitos deles aliados a trabalhadores brasileiros por meio de greves, exigiam melhorias no trabalho e eram contra a exploração dos empregados, “os trabalhadores começaram a paralisar suas atividades até que suas reivindicações fossem atendidas. Em outras palavras, passaram a fazer greve” (*idem*, 2019, p. 7). Isso levou o governo brasileiro a aprovar a Lei Adolfo Gordo em 1907 e a Lei de Expulsão de Estrangeiros com o decreto nº1641 de 7 de janeiro de 1907 que, entre outras medidas, a principal era a expulsão do país de todos aqueles

que estavam ameaçando a ordem e que estariam envolvidos em quaisquer manifestações trabalhistas ou delituosas desfavoráveis ao governo da época. Com base nessa lei somente no ano de sua criação foram expulsos do Brasil 132 líderes estrangeiros considerados anarquistas.

Nos anos 20 muitos eram os movimentos contra a vinda de mais estrangeiros, pois o serviço nacional estava abandonado e o governo ainda permanecia com a ideia de trazer mais estrangeiros para o mercado de trabalho. A partir dessas ideias contrárias à vinda de mais imigrantes, a crise econômica mundial instalada em 1929 e conseqüentemente a crise do café, surgiu a necessidade de controlar a entrada de imigrantes no país, pois aqui já havia muitos estrangeiros e a mão de obra já estava excedendo, e conseqüentemente traria problemas sociais para nação. Então o governo, comandado por Getúlio Vargas, tomou uma atitude visando controlar a entrada de imigrantes e assim conseqüentemente diminuir o índice de desemprego e aprovou uma emenda que ficou conhecida como lei de cotas de imigração, os únicos imigrantes que ainda continuaram a entrar no Brasil foram os portugueses. Endrica Geraldo diz que:

[..]uma das decisões de maior relevância na política imigratória nacional ocorreu com a aprovação da emenda que ficou conhecida como “lei de cotas”. Na Constituição de julho de 1934, o parágrafo 6 do artigo 121 determinava que restrições deveriam ser impostas à entrada de imigrantes com o objetivo de garantir a “integração étnica e capacidade física e civil do imigrante”. (2009, p. 176)

A Lei de Cotas restringia a entrada de imigrantes, a restrição não era apenas da quantidade de estrangeiros que entrava no país, mas também estavam considerando a atitude ideológica, pois não estavam mais aceitando aqueles imigrantes com ideias anarquistas que poderiam, com o passar dos anos, participar de grupos badernistas e atentar contra a ordem, ou então aqueles que fossem uma ameaça à nação e à identidade nacional. Essa lei também limitava ingresso de estrangeiros em 2% sobre os imigrantes que já estivessem estabelecidos no Brasil e fossem da mesma origem e que já haviam se fixado no país nos últimos 50 anos.

Os imigrantes desejáveis ainda eram os europeus: os portugueses, os italianos e os espanhóis que atendessem as exigências de assimilação, eram brancos e europeus. Os japoneses que iniciaram sua imigração para o Brasil em 1908 e os alemães, por exemplo, já não eram desejáveis, pois eram um problema para o projeto de nacionalização brasileira, pois mantinham a língua e a cultura de seus países em núcleos e colônias, cultivando costumes dos países de onde eram oriundos. Geraldo (2009) apresenta uma fala de Miguel Couto, crítico da época, em que podemos observar quais eram os imigrantes desejáveis da época, disponível nos *Anais da Constituinte*, vol. VIII, p. 76-78.

[...]Apenas brancos “indo-europeus” seriam desejáveis, “porque o progresso das sociedades e a sua riqueza e cultura são criação dos seus elementos eugênicos” e a

superioridade de algumas raças em relação a outras, para Miguel Couto, afetava a cultura e a prosperidade de um povo. (*Idem* 2009, p.183)

Outros decretos importantes que merecem a atenção é o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938, em todas as escolas rurais do país, o ensino de qualquer matéria será ministrado em português, sem prejuízo do eventual emprego do método direto no ensino das línguas vivas. Essa medida foi tomada com o intuito do imigrante falar a língua nacional, e evitar a sua língua materna, bem como expressões no uso do linguajar. E o Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941, que trata sobre as decisões de entrada e permanência de imigrantes no país passa a ser responsabilidade exclusiva do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) sendo responsável também por impedir a entrada de imigrantes indesejáveis coordenando as providências necessárias à execução desta lei, do modo que melhor corresponder ao bem público.

Na segunda metade do século XX, não houve grande fluxo migratório para o Brasil. No ano de 1964 iniciou-se no Brasil um período de Ditadura Militar, que durou mais de 20 anos, terminando somente no ano de 1985, período esse caracterizado por perseguições políticas, execuções e torturas, em que não há decretos específicos sobre imigrações. Caroline de Souza Frontoura (2017) coloca que a única citação que esses textos fazem sobre o imigrante está [...] presente no artigo 8º, inciso XVII que estabelece à União a atribuição de “legislar sobre emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (BRASIL, 1969).

1.3.1. Estatuto do estrangeiro

No ano de 1980, quando o Brasil estava quase no fim do regime militar, cria-se a Lei nº 6.815/1980- Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981 que legaliza a situação jurídica do estrangeiro no país sendo a principal normatização da situação migratória no Brasil, definindo os direitos e os deveres, e estabelecendo as condições de entrada e permanência de estrangeiro. Para Cavalcanti e Oliveira (2020)

Em 1980, com a prevalência de regimes autoritários na região, o governo brasileiro, na contramão da realidade dos processos migratórios que passavam a vigor no país, caracterizados pela emigração, decide regular o marco legal das migrações internacionais, editando a Lei 6.815 (BRASIL, 1980), que ficou conhecida como o Estatuto do Estrangeiro. Esse arcabouço jurídico enquadrava o migrante como ameaça à segurança nacional, colocando a marca de indesejáveis naqueles que pretendesse viver no Brasil sem que tivessem sido convidados. (CAVALCANTI E OLIVEIRA, 2020, p. 42)

O Estatuto do Estrangeiro não manifestava interesse pelos direitos dos imigrantes e sim em resguardar a soberania nacional e os interesses dos brasileiros, caso os imigrantes se tornassem uma ameaça. O estatuto foi vigente durante quatro décadas, ditando as regras legais de políticas de migração. Para Caroline de Souza Frontoura (2017):

O Estatuto do Estrangeiro, elaborado durante a ditadura militar brasileira, possui como característica a restrição e burocratização da imigração. Essa característica deu ao Estado o poder absoluto para atuar através das restrições de direitos humanos e políticos em relação aos nacionais, assim como, pela falta de liberdade de expressão. (FRONTOURA, 2017, p. 30)

De acordo com o Ministério Público Federal as disposições do Estatuto do Estrangeiro abordam uma ampla gama de aspectos relacionados com os procedimentos de imigração e extradição, entre outros, questões relativas a vistos, situações de asilo, naturalização e regulamentos em matéria de deportação e expulsão. Estipula os requisitos para a extradição e descreve ao mesmo tempo o processo e exemplifica os casos em que o Governo Brasileiro não autorizará a extradição. Ademais, estabelece o Conselho Nacional Brasileiro de Imigração, encarregado de orientar e coordenar a política brasileira no âmbito de imigração.

A responsabilidade pela migração no país fica a cargo do Ministério das Relações Exteriores, a quem cabe a concessão de vistos, o Ministério do Trabalho, responsável pela autorização de trabalho e emprego e o Ministério da Justiça, que executa a tramitação dos documentos de permanência em parceria com a Polícia Federal. Vale ressaltar que o Estatuto do Estrangeiro foi estabelecido em meio a uma ditadura militar e trazia uma condição especial que dizia “em tempos de paz”, vamos observar essa condição no primeiro capítulo do Estatuto do Estrangeiro, nos Dispositivos constitucionais pertinentes: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 1º, “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.” (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 12).

Condição que excluiria todos os direitos, caso surgisse uma guerra nesse período. Podemos ver como o governo brasileiro, ao longo da história, tem tratado a imigração de maneira discriminatória.

1.3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ao longo dos anos o Brasil teve sete⁴ Constituições promulgadas pelos governos, são elas: 1ª-Constituição de 1824 (Brasil Império), 2ª - Constituição de 1891 (Brasil República), 3ª - Constituição de 1934 (Segunda República), 4ª - Constituição de 1937 (Estado Novo), 5ª - Constituição de 1946, 6ª - Constituição de 1967 (Regime Militar), 7ª - Constituição de 1988 (Constituição Cidadã).

O Estatuto do Estrangeiro foi criado em 1980, no fim do regime militar à luz da Constituição de 1967. O Estatuto do Estrangeiro é um dos documentos analisados que compõem o nosso *corpus*. Estamos utilizando a versão do estatuto que tinha vigência quando foi substituído pela Lei de Migração recentemente, em razão disso ele traz em seu primeiro capítulo uma parte que é chamada: Dispositivos constitucionais pertinentes: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso nos faz entender que, a partir de 1988, quem lesse o Estatuto perceberia que ele, a partir daquele momento, estava então sob a luz desta Constituição de 1988. Então para dar continuidade ao trabalho as análises serão feitas de acordo com o documento atual do Estatuto do Estrangeiro, que está disponível em anexo ao fim desse texto, e a Constituição que nos interessa para o desenvolvimento deste trabalho é a de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”.

Com o fim do regime militar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988 é aprovada e entra em vigor.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 é a que rege todas as outras leis no Brasil, é a principal e a suprema e serve de parâmetro para todas as demais leis. A ideia principal da Constituição era criar bases para a democracia brasileira, firmando direitos e deveres para os cidadãos e para o

⁴ Dados disponíveis no site Senado Federal.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm> - Acessado em 24 de julho 2021

governo. Foi de suma importância a participação de representantes de toda população, afim de criar um regime burocrático, principalmente nas questões voltadas a temas sociais.

Segundo Luan Felipe dos Santos (2016) a Constituição brasileira (1988) faz referência ao estrangeiro em algumas passagens.

A primeira, e mais importante, é no caput do art. 5º, que garante igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes. Nesse mesmo artigo, fala-se do impeditivo de conceder extradição por crime político ou de opinião e também se protege o cônjuge e os filhos brasileiros de estrangeiros ao garantir a aplicação da lei mais favorável, seja a lei brasileira ou a lei do *de cujos*, no que diz respeito à sucessão de bens de estrangeiros situados no país (LOPES, 2009, p. 457-458 apud Santos, p. 5, 2016).

Para Caroline de Souza Frontoura (2017) a constituição tinha como parâmetro estabelecer direitos comum a qualquer indivíduo, porém percebemos restrições de caráter político e profissional feitas aos estrangeiros. Ou seja, ao tomar essas medidas restritivas de certa forma estaria reproduzindo a ideia de “defesa da segurança nacional” definida pela ditadura militar. Portanto, restringir ou proibir a atuação política do estrangeiro, traduz a ideia de que para o Estado o imigrante ainda representa uma “ameaça” à Nação. E não é isso que foi estabelecido no artigo 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988)

Podemos ver que na Constituição, há artigos que deixam determinado o tratamento igualitário a todas as pessoas como o artigo 5º que diz que todos são iguais perante a lei, englobando qualquer indivíduo que esteja residindo no país igualdade de direitos. Também vemos isso no parágrafo IV do artigo 3º: “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988). Ou seja, ninguém poderia ser tratado de forma desigual perante a lei e para isso havia a Constituição.

O fato é que a realidade sempre acaba se impondo e em 1988 foi aprovado um novo marco constitucional, considerado à época como a “Constituição Cidadã” (BRASIL, 1988). Esse novo arcabouço legal se baseava nos direitos e garantias dos indivíduos, inclusive para os migrantes, o que tornava inda mais anacrônico o Estatuto do Estrangeiro. A partir dessa data, os atores sociais, voltados à causa dos imigrantes, intensificaram a reivindicação por um aparato normativo que amparasse a migração internacional no país em base aos princípios da Constituição vigente. (CAVALCANTI E OLIVEIRA, 2020, p. 42).

Para que os direitos aos imigrantes fossem garantidos, a Lei de Migração foi criada alinhada à constituição de 1988, atentando a todos direitos e deveres que a constituição prevê,

e assim todos aqueles que migram para o Brasil fossem contemplados positivamente, não sendo excluídos de nenhum direito que um brasileiro também tenha.

1.3.3 Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração

A Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) sancionada pelo presidente da República do ano vigente é a representação de um avanço nas políticas de imigração, pois reformula a legislação sobre migração e trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, todos providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em conformidade com a política internacional de Direitos Humanos.

[...] as mudanças produzidas na Lei 13445/2017, que identificam a figura do migrante e do visitante no lugar do estrangeiro, representam a mudança de posição frente aos indivíduos não-nacionais. Se antes o imigrante era caracterizado como estrangeiro e “alienígena”, ou seja, como não pertencente ao Estado ou a Nação, no texto da nova lei ele é aproximado como indivíduo comum aos nacionais. (FRONTOURA, 2017, p. 47)

A nova Lei de Migração traz uma nova diretriz ao tratamento aos imigrantes ao não tratá-lo como uma ameaça à segurança nacional, e não incentivar a xenofobia, ou qualquer outra forma de discriminação. Para Carolina de Abreu Batista Claro (2019), com a vigência desta lei, “passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas obrigações e limitações de sua vida civil enquanto residente no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro” (CLARO, 2019 p. 2). Também é importante dizer que na nova lei está garantido o tratamento igualitário a todos os cidadãos, e igualdade de oportunidades a todos os migrantes e as suas famílias, acesso ao mercado de trabalho, participação na política, e nos programas de benefícios sociais, serviços bancários e educação.

É importante dizer que a Lei de Migração, já se mostra diferente do Estatuto do Estrangeiro quanto à forma com que designa aquele que migra. Enquanto o Estatuto trata essas pessoas como estrangeiro, a Lei nº 13.445 traz definições claras quanto a quem a lei se aplica. Claro (2019) coloca a importância de definir a quais sujeitos se aplica a lei, e mostra que enquanto o estatuto do estrangeiro delimita a apenas uma determinação, a Lei de Migração traz cinco determinações de sujeitos:

Enquanto o Estatuto do Estrangeiro limita sua aplicação aos não nacionais brasileiros, sem indicar qualquer definição, a Lei de Migração se destina a pessoas em cinco situações diversas: i) imigrante, o não nacional; ii) emigrante, para brasileiros residentes no exterior; iii) residente fronteiro, para pessoas que residem em áreas de fronteiras e realizam migração pendular ao território brasileiro para fins de estudo, trabalho, comércio e atos da vida civil, por exemplo; iv) visitantes, para não nacionais com estada de curta duração; v) pessoas apátridas. (CLARO, 2019, p. 3).

Essas determinações dos sujeitos a quem a lei é aplicada se fazem importantes, pois mostram para quem a lei será estendida e facilita a interpretação da lei para quem vai aplicar, e assim não deixa dúvidas sobre quais os grupos que serão protegidos.

A entrada e permanência do imigrante no Brasil continuam sendo responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Federal. E outro fator positivo é que essa lei se estende ao brasileiro que está fora do Brasil. A Lei de Migração, no Art. 83, permite a extradição do imigrante em apenas duas circunstâncias: a) quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição; e b) quando estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. O imigrante não é mais uma ameaça aos interesses nacionais, agora ele faz parte da sociedade, os seus direitos são equiparados aos dos cidadãos nacionais.

Podemos dizer que essa nova Lei de Migração vem romper com todas as outras medidas negativas tomadas a respeito do imigrante e com a figura estereotipada da ameaça que o imigrante representa à nação ao normatizar os direitos e deveres do Imigrante no Brasil:

Enquanto o estatuto partia do pressuposto de que o imigrante era o ‘outro’, o ‘estranho’, e recaía sobre ele a restrição de direitos baseadas em segurança nacional e interesse público, a lei é alicerçada na garantia e promoções dos direitos humanos, e contém linguagem mais positiva do que a do Estatuto. (*Idem*, 2019, p. 11).

Esse arcabouço jurídico enquadrava o imigrante como ameaça à segurança nacional, colocando a marca de indesejáveis naqueles que pretendessem viver no Brasil sem que tivessem sido convidados. Segundo Cavalcanti e Oliveira (2020)

Podem ser destacados, entre tantos, o Art. 3º que, ao longo dos seus vinte e dois incisos, expressava o caráter protetivo que inspirou a redação da lei. Esse artigo pretendia assegurar aspectos como a indivisibilidade, universalidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio à xenofobia e à discriminação; não criminalização da migração; promoção da entrada regular; acolhida humanitária; igualdade de tratamento e oportunidade; inclusão social e laboral; acesso aos serviços públicos; proteção ao emigrante no exterior; cooperação internacional; promoção do reconhecimento acadêmico; e repúdio à práticas de expulsão ou deportação coletivas, entre outros. No Art. 4º estava prevista a condição de igualdade aos nacionais e a inviolabilidade dos direitos, à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Esses dois artigos, por si só, proporcionavam a ideia da mudança de qualidade pretendida em relação ao Estatuto do Estrangeiro, até então vigente. (CAVALCANTI e OLIVEIRA, 2020, p. 63)

O fenômeno da imigração não é um assunto atual, já são séculos de histórias migratórias em nosso país, desde o início do “descobrimento” até os tempos atuais e o Brasil avançou grandemente, em suas legislações ao imigrante, em toda sua história, e agora os seus direitos são garantidos atrelados à humanização e à cidadania. Podemos dizer então que os seres humanos continuarão migrando por algum motivo e fazer essas mudanças nas leis aos direitos

do imigrante em nossa nação é um enorme progresso nas políticas migratórias mundiais, pois o território brasileiro continua recebendo migrantes do mundo todo, o fluxo migratório ainda continua.

Ao longo de todos esses séculos houve muitas mudanças nas legislações de políticas de imigração no Brasil, aqui foram apresentadas apenas algumas delas para mostrar o percurso percorrido até o momento atual. Contextualizar alguns desses movimentos migratórios foi necessário para observarmos como o imigrante foi integrado pelo governo na sociedade através das leis que foram criadas em cada um desses períodos.

O que nos propomos fazer neste trabalho é, como já dissemos, analisar os sentidos das palavras estrangeiro e imigrante em dois marcos legais do Brasil, o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração possibilitando então as análises a partir da forma como cada uma das palavras, estrangeiro e imigrante, eram utilizadas nas legislações em determinados momentos históricos, considerando quais os significados constituídos nos enunciados em que se integra como um acontecimento. É mostrar como as palavras estrangeiro e imigrante vêm significando a partir do estudo da enunciação, do acontecimento do dizer; para aí entender quais foram os sentidos tomados ao enunciar a palavra analisada em diferentes documentos.

Para fundamentar a pesquisa vamos tomar, como viés norteador, os construtos teóricos da Semântica do Acontecimento, conforme Guimarães (2002, 2005, 2011 e 2018). Para a Semântica do Acontecimento a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, o acontecimento do dizer. E, assim, procuraremos verificar como a palavra analisada vem significando mesmo quando enunciada em diferentes espaços de enunciação.

CAPÍTULO II

SEMÂNTICA: SENTIDOS E SIGNIFICADOS

Para o desenvolvimento do trabalho neste capítulo, buscaremos embasamento teórico e metodológico nos estudos da semântica e da enunciação desenvolvidos por Eduardo Guimarães em *Semântica do Acontecimento* (2002, 2018), que trata o estudo da significação no seu acontecimento do dizer. O autor afirma em sua teoria que os sentidos das palavras não são fixos, e nem se reduzem a um conceito ou definição, ou seja, esse sentido se constrói no enunciado. Buscamos compreender a linguagem como relação de sentidos em que se produz a materialidade da língua, da história e do sujeito que enuncia.

Traremos também breves definições de semântica, semântica do acontecimento e semântica da enunciação, e os processos de articulação e reescrituração para analisar os sentidos das palavras *imigrante* e *estrangeiro* e expressões relacionadas. A partir dos construtos teóricos iremos desenvolver uma análise do funcionamento semântico-enunciativo das leis definidas como *corpus* deste trabalho. E assim, procuraremos verificar como a palavra analisada vem significando mesmo quando enunciadas de diferentes espaços de enunciação.

2.1 Semântica

Quando falamos a palavra semântica, logo a associamos ao significado e ao sentido, e em uma breve pesquisa na internet ou em dicionários encontramos resultados assim atrelados a esta palavra. Como por exemplo, o dicionário online Michaelis⁵ que traz o seguinte resultado: 1) Ramo da linguística que estuda a significação das palavras e suas mudanças de sentido ao longo do tempo, bem como a representação do sentido dos enunciados. 2) O significado dos vocábulos, por oposição à sua forma. 3) Ciência que estuda a evolução do significado das palavras, signos e símbolos que estão a serviço da comunicação; semiologia.

Em outro dicionário, o *Aurélio* (2007), a definição para semântica é: o estudo das mudanças ou transladações sofridas, no tempo e no espaço, pela significação das palavras.

Tomando um dicionário especializado, vamos encontrar no *Dicionário de Linguística* (1998) a seguinte definição para a palavra:

⁵ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=semantica>. Acesso em 02 de abril de 2020.

A semântica é um meio de representação do sentido dos enunciados. A teoria semântica deve explicar as regras gerais que condicionam a interpretação semântica dos enunciados. Como a teoria fonológica deve explicar as regras fonológicas universais, das quais as línguas não utilizam senão um subconjunto. (Dicionário de Linguística, 1998, p.527)

Analisando então essas três definições, aqui mencionadas, podemos perceber que a semântica está conceituada como os estudos da linguagem no que diz respeito à significação e ao sentido, ou seja, cabe a ela explicar o sentido da linguagem. Porém o que vai nos interessar aqui nesse momento é a constituição da Semântica linguística, que vai além de apenas uma parte da gramática.

A semântica foi constituída como disciplina da linguística a partir do século XIX. O seu nome assim constituído “semântica” aparece pela primeira vez em um artigo do filólogo francês Micheal Bréal. Este artigo logo foi desenvolvido em uma obra publicada em 1897 chamada *Essai de Sématique*, traduzido em português para Ensaio de Semântica. Em *A Semântica*, Irene Tamba (2006) diz que para Bréal a ideia principal dessa obra é que “as palavras - forma e sentido- levam uma existência que lhes é própria” (TAMBA, 2006, p.8).

Eduardo Guimarães (2002), em *Os Limites do Sentido*, afirma que duas coisas são importantes para guardar da obra de Micheal Bréal, ele afirma que são alguns dos aspectos que se manterão no decorrer do texto deste autor, e são eles: “1) as questões de significação não podem ser tratadas pela via etimológica, mas pela consideração de seu emprego; 2) é preciso considerar a palavra nas suas relações com outras palavras, no conjunto do léxico, nas frases em que aparecem” (GUIMARÃES, 2002, p. 13).

Desse modo, a semântica então foi concebida a partir do ano de 1897 como a “ciência das significações” (TAMBA, 2006, p. 17). A autora diz que o surgimento tardio da semântica como área da linguística, se considerado em relação à fonética ou à morfologia, se deve sem dúvida “à dificuldade de isolar significações estritamente linguísticas, de tal modo o sentido está estritamente associado a diversas atividades e ciências humanas” (*idem*, 2006, p. 15). Porém, com os estudos de Bréal foi possível romper as barreiras que a impossibilitavam de ser considerada uma ciência linguística de significações. Guimarães (2002) afirma o seguinte:

[...] Bréal constituiu a semântica como disciplina das significações, que de um certo modo ele configura como uma linguística geral. Ou seja, para ele não há como tratar a linguagem sem considerar a significação. A semântica é o estudo da linguagem, no que diz respeito ao que não é fonético. (GUIMARÃES, 2002, p. 14)

A partir desse momento no século XIX, a semântica começa a ganhar relevância como uma ciência das significações, não apenas tratada como uma parte da gramática e sim como área da linguística. Em seu artigo *Semântica e Pragmática*, Eduardo Guimarães afirma que:

A semântica, como disciplina linguística, se constituiu na segunda metade do século XIX, no interior do comparativismo. Ela se constituiu como a ciência das significações que se ocupava da mudança dos sentidos da palavra. A semântica se constituiu assim na linguística como semântica histórica, como a ciência que se ocupava das razões que produzem a mudança de sentido da palavra. (GUIMARÃES, 2006, p. 116).

Após a constituição da semântica como disciplina da linguística no século XIX, como foi colocado por Guimarães, outros estudiosos e teóricos desenvolveram inúmeras posições sobre o estudo da significação atualmente e muito contribuiu para o fortalecimento e o crescimento da semântica na linguística. Hoje são inúmeras as correntes que se dedicam aos estudos das significações.

Mas aqui no decorrer do trabalho vamos considerar o que Guimarães coloca em seu livro *Semântica: Enunciação e Sentido* (2018) sobre a sua posição sobre a semântica: “a semântica, é a disciplina científica que estuda a significação da linguagem”. (GUIMARÃES, 2018, p.13).

2.2 Semântica do Acontecimento e Semântica da Enunciação

A Semântica do Acontecimento é a teoria desenvolvida por Eduardo Guimarães que se propõe a considerar “que a análise do sentido da linguagem deve se localizar no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 7). Ou seja, o sentido é produzido no acontecimento que temporaliza. Para Guimarães (2005), não é o sujeito que temporaliza, é o acontecimento que instala sua própria temporalidade. Assim:

A temporalidade do acontecimento constitui o seu presente e um depois que abre o lugar dos sentidos, e um passado que não é lembrança ou recordação pessoal de fatos anteriores. O passado é, no acontecimento, rememoração de enunciações, ou seja, se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência do futuro. É nessa medida que o acontecimento é diferença na sua própria ordem: o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação. (GUIMARÃES, 2002, p. 12)

Um dos principais objetivos desta pesquisa é analisar as palavras estrangeiro e imigrante, na Lei de Migração nº 13.445/2017 e no Estatuto do Estrangeiro, considerando quais os significados constituídos nos enunciados em que se integra como um acontecimento. É

mostrar como as palavras, estrangeiro e imigrante, vêm significando a partir do estudo da enunciação, do acontecimento do dizer; para aí entender quais foram os sentidos tomados ao enunciar a palavra analisada em diferentes documentos.

A palavra *estrangeiro* é definida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) como: “Pessoa que não é nacional de um determinado Estado. Pessoa que pertence a outro Estado”. (OIM, 2009, p. 26).

E a palavra *imigrante* é usada hoje com o significado para designar pessoas que se deslocam de onde habitam para outros lugares, conforme o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) que traz a seguinte definição: “Imigrante é o indivíduo que, deslocando-se de onde residia, ingressou em outra região, cidade ou país diferente do de sua nacionalidade, ali estabelecendo sua residência habitual, em definitivo ou por período relativamente longo”. (IMDH, 2014).

Sabemos que, de acordo com Guimarães, os sentidos de uma palavra não são fixos e nem podem ser tomados em um mesmo conceito, pois eles mudam nos enunciados, nos textos que se integram e assim são construídos novos sentidos. O autor coloca que “não é o sujeito que temporaliza, é o acontecimento. O sujeito não é assim a origem do tempo da linguagem. O sujeito é tomado na temporalidade do acontecimento.” (GUIMARÃES, 2002, p. 12). E assim, a partir desse conceito de acontecimento e temporalidade, podemos entender que o que foi dito há tempo, hoje pode significar segundo novas interpretações, pois o acontecimento do dizer é sempre uma nova temporalização.

Com o desenvolvimento da Semântica Enunciativa (GUIMARÃES, 2018), que se deu, da publicação de Guimarães (2002) para Guimarães (2018) tornou-se possível um avanço em sua teoria e em novas abordagens para análises de textos, o autor coloca que houve mudanças de ajustes na configuração do corpo teórico e metodológico.

Em “Semântica. Enunciação e Sentido” o acontecimento é definido por Eduardo Guimarães (2018) “como o que faz diferença na sua própria ordem” (2018, p. 37). Essa ordem de que Guimarães fala, tem que ser considerada, pois é aí que vai constituir o sentido do acontecimento específico. “Essa diferença que constitui a especificidade do acontecimento é uma temporalidade de sentidos: um passado, um presente e um futuro” (2018, p. 38). Nesse modo, é preciso considerar as enunciações independentes das quais sejam como um acontecimento que se constituiu nos aspectos da temporalidade, no funcionamento da língua, nos espaços de enunciação.

O linguista define, na publicação de 2018, a semântica como a “disciplina científica que estuda a significação da linguagem” (GUIMARÃES, 2018, p. 13), em que significação

pode ser apresentada por aquilo que se diz, ou seja, algo que se “caracteriza por ter ocorrido e ocorrido porque alguém disse (falou, escreveu, etc.)” (GUIMARÃES, 2018, p. 14). Assim, a significação, pensando desta maneira, é produzida quando se enuncia, é “o que ocorre quando alguém diz algo, quando um falante de uma língua diz uma sequência que é, de alguma maneira, reconhecida pelos falantes desta língua”. (GUIMARÃES, 2018, p. 14). Esta foi uma definição preliminar dada à enunciação por Guimarães.

Do ponto de vista da enunciação, Guimarães (2018) toma o enunciado por uma unidade de análise, no sentido em que faz parte do acontecimento do dizer, “o *enunciado* é a unidade de linguagem que apresenta, no seu funcionamento, uma consistência interna, aliada a uma independência relativa” (*idem*, 2018, p. 14). O linguista considera a enunciação como um acontecimento que temporaliza produzindo assim o sentido. Neste acontecimento o enunciado é tomado como a unidade de análise nos estudos da semântica da enunciação, para assim compreendermos como se dá o sentido, quando estão integrados a textos. Retomando sempre que “a enunciação, enquanto acontecimento da linguagem se faz pelo funcionamento da língua”. (GUIMARÃES, 2002, p. 11)

A língua também é conceituada por Guimarães como “um conjunto sistemático de regularidades com as quais assim é possível dizer algo verbalmente” (GUIMARÃES, 20018, p. 15). Para o semanticista conceituar a língua é crucial para assim apresentar uma definição do que seja semântica: “trata-se de uma disciplina linguística que tem como objeto o estudo da significação tomada como produzida pela prática dos falantes de dizer algo em uma língua.” (GUIMARÃES, 2018, p. 15). Logo em seguida à conceituação de língua, o semanticista apresenta a sua definição, que ele chama de definição prévia, da Semântica da enunciação, já posta acima.

Para o Linguista (2018), *significação* é o objeto de estudo da Semântica de modo geral, enquanto que o *sentido* é a palavra para a significação dos enunciados, a unidade de análise da semântica. E ele considera o sentido como a significação do enunciado constituído pela integração do enunciado ao texto, e a semântica o estudo dos sentidos dos enunciados. E ainda continua definindo “a enunciação diz respeito a algo que ocorre quando se diz algo. Trata-se, para nós de um acontecimento, o acontecimento do dizer.” (*Idem*, 2018, p. 19).

A enunciação, que produz sentido, é, como vimos, o acontecimento do funcionamento da língua num espaço de enunciação. E a semântica, enquanto semântica da enunciação é a disciplina que analisa os sentidos dos enunciados enquanto enunciados que integram textos nos acontecimentos que os produzem. (*Ibidem*, 2018, p. 22)

É importante destacar que para o semanticista, o enunciado produz sentido, e esse sentido se faz na enunciação, no acontecimento do funcionamento da língua. Ou seja, esse acontecimento se produz pela língua em funcionamento, com os seus falantes que são agenciados a dizer “nas condições deste espaço: da relação falante e língua, falante e falante, língua e língua em que se estiver”. (GUIMARÃES, 2018, p. 22).

Para dar continuidade ao trabalho iremos apresentar alguns conceitos teóricos descritos na Semântica do Acontecimento e Semântica da Enunciação (Guimarães 2002, 2018), para assim podermos observar como se constitui o sentido das palavras estrangeiro e imigrante nos documentos analisados, que integram essas palavras. Como já foi dito, nossas análises serão realizadas a partir dos pressupostos teóricos de Guimarães (2002, 2018).

2.2.1 O Político e o Espaço de enunciação

Para compreender melhor os sentidos de *estrangeiro e imigrante* na posição teórica da Semântica do Acontecimento, tomaremos o que Guimarães (2005) conceitua como político. Esta noção vai nos ajudar a entender a relação entre as línguas e os falantes, pois como o autor mesmo diz, *é algo que afeta materialmente a linguagem*, e assim, conseqüentemente o acontecimento da enunciação.

O político, ou a política, é para mim caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não são incluídos. Deste modo o político é um conflito entre uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos, deste modo o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e um redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Mais importante ainda para mim é que deste ponto de vista o político é incontornável porque o homem fala. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que está lhe seja negada. (GUIMARÃES, 2005, p. 16).

O político então para Guimarães é o fundamento das relações sociais, é o pertencimento que se enuncia pela afirmação da igualdade, do pertencimento do povo, em conflito com a divisão desigual do real. E ele toma essa concepção de político, por ele assim estabelecida em seus estudos enunciativos e considera que “o acontecimento de linguagem por se dar nos espaços de enunciações é um acontecimento político.” (GUIMARÃES, 2002, p.17).

Eduardo Guimarães (2018) coloca que as línguas são distribuídas de modo desigual para os falantes nos espaços de enunciação, nos quais se constituem as cenas enunciativas, assim o linguista afirma que o político:

Se caracteriza pela oposição entre a afirmação da igualdade em conflito com a divisão desigual do real produzida enunciativamente pelas instituições que o organizam:

organizam os lugares sociais e suas relações, identificando-os (ou seja, atribuindo-lhes sentido), e recortam o mundo das coisas, significando-as. (GUIMARÃES, 2018, p. 50)

O espaço de enunciação, de acordo com Guimarães, são os espaços de funcionamento de Línguas, de disputas de palavras, e esse espaço é político e é onde se instaura o conflito.

Os espaços de enunciação são espaços de funcionamento de Línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São espaços “habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. (GUIMARÃES, 2002, p. 18)

Os espaços de enunciação são importantes, pois, é através deles que a enunciação se torna um acontecimento político e não um ato individual. Enunciar é colocar a língua em funcionamento, e esse funcionamento se dá no acontecimento, tomado por agenciamentos políticos da enunciação. “Neste embate entre línguas e falantes, próprio dos espaços de enunciação, os falantes são tomados por agenciamentos enunciativos, configurados politicamente.” (*Ibidem*, 2002, p. 22).

Eduardo Guimarães (2018) apresenta o *espaço de enunciação* da seguinte forma, “é o espaço das relações de línguas no qual elas funcionam na sua relação com falantes” (GUIMARÃES, 2018, p. 23). Podemos afirmar que não existem línguas sem outras línguas e nem línguas sem falantes e deve sempre ser entendido que o espaço de enunciação é, então, um espaço político do funcionamento das línguas. Para melhor entendermos esse funcionamento das línguas, o autor diz que a língua deve ser definida a partir do espaço de enunciação, pois, considerando todos os elementos que a caracterizam em seu funcionamento, ela produz sentido. E só ocorre esse funcionamento por que “as línguas tomam os falantes, os agenciam enquanto seus” (*idem*, 2018, p. 24).

Não podemos deixar de citar que os falantes de uma língua, nessa teoria, não são pessoas físicas, são uma categoria linguística enunciativa, constituídas pelas relações de línguas que tomam os falantes e se distribuem desigualmente para os falantes ao construí-los. “Em outras palavras, o falante não é uma pessoa, enquanto tal, um ser físico, biológico, psíquico. O *falante* é um “ser” de linguagem, constituído por uma relação de línguas” (*ibidem*, 2018, p. 24). Sempre considerando que espaços de enunciação são espaços de línguas e falantes, onde se dá o acontecimento da enunciação que é caracterizado pelo funcionamento da língua em um espaço de enunciação, em que este acontecimento é a constituição de uma temporalidade própria.

2.2.2 A Cena enunciativa

Segundo Guimarães (2017, p. 31), “Uma cena enunciativa se caracteriza por constituir modos específicos de acesso à palavra, dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas”. Assim, a cena enunciativa é uma configuração e especificação do espaço de enunciação.

A cena enunciativa agencia o falante em Locutor (e seu correlato, o Locutário), alocutor (e seu correlato, alocutário) e enunciador (cuja relação é como que se enuncia e como se enuncia) no espaço de enunciação. O acontecimento de enunciação constitui assim uma cena enunciativa, na qual se fala e se argumenta. Deste modo as relações de argumentação se tornam próprias da cena enunciativa. Guimarães (2013, p. 271) considera que a construção argumentativa é “a apresentação pelo alocutor para seu alocutário de uma relação de sentidos que orienta a direção do dizer, considerada como necessária”. Segundo o autor, o direito a falar é dividido no espaço de enunciação, e a argumentação é política o sentido da argumentação não é persuadir e sim sustentar o que se diz a partir de um lugar social de dizer, de alocutor.

Integrado ao processo de argumentação, o alocutor apresenta para o alocutário a sustentação de sua argumentação. E nesta tem sua especificidade a argumentatividade linguística: “a argumentatividade linguística é significada como uma orientação própria da relação do L -AL⁶”. (GUIMARÃES, 2013, p. 276).

Nesse sentido, o conceito de argumentatividade significa enquanto um processo que se constitui pelo acontecimento de enunciação. Para Guimarães (2018, p. 109), ela significa “especificamente na relação de alocação pela apresentação que o alocutor faz do enunciador, lugar da significação do argumento”. Ou seja, a argumentatividade é compreendida enquanto significação produzida pela enunciação, permitindo, assim, a sustentação daquilo que se enuncia.

As relações de alocação configuram, pelo acontecimento, a cena enunciativa. Ela é constituída no acontecimento da enunciação segundo Guimarães (2005), e que ao serem identificadas constituem um espaço social, e são fundamentais para o tratamento do sentido. O autor considera:

A cena enunciativa é assim um espaço particularizado por uma deontologia específica de distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento. Os lugares enunciativos são configurações específicas do agenciamento enunciativo para “aquele que fala” e “aquele para quem se fala”. Na cena enunciativa “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas, mas uma configuração do agenciamento enunciativo.

⁶ Consideramos ser necessário mostrar a mudança que a teoria sofreu em relação aos agentes da cena enunciativa no ano de 2018 em relação às siglas que se referem a Locutor e Locutário e demais lugares da cena enunciativa. Locutor ainda é representado pela sigla (L), e Locutário que era representado por (AL) por (LT); locutor-x (al-x), por alocutor-x (al-x) e alocutário-x é representado por alocutário-x (at-x).

São lugares constituídos pelos dizeres e não pessoas donas de seu dizer. Assim estudá-la é necessariamente considerar o próprio modo de constituição destes lugares pelo funcionamento da língua. (GUIMARÃES, 2005, p. 23).

Esses lugares são constituídos pela temporalização que é própria do acontecimento, e consequentemente são produzidos nos espaços de enunciação e assim vão se constituindo as cenas enunciativas, pois “os espaços de enunciação são espaços de línguas e falantes.” (GUIMARÃES, 2005, p.49). Os falantes que constituem espaços de enunciação são agenciados politicamente a dizer de acordo com a divisão de lugares de enunciação, que constituem assim as cenas enunciativas.

A cena enunciativa é constituída pela relação de lugares de enunciação e é fundamental para tratar o sentido, “as cenas enunciativas são especificações locais nos espaços de enunciação e é um espaço particularizado de agenciamento do falante em locutor que distribuiu os lugares de enunciação no acontecimento.” (GUIMARÃES, 2014, p. 58). Então o que constitui as cenas de enunciação é o agenciamento do falante em lugares de enunciação diferentes.

Para Guimarães (2002, p. 23), assumir a palavra “é por-se no lugar que enuncia, o lugar de Locutor que vou chamar de Locutor (com maiúscula), ou simplesmente L”. O Locutor, como aquele que diz, é constituído pelo agenciamento das sistematicidades linguísticas, de outra parte esta divisão constitui, “pelo agenciamento das condições histórico-sociais dos falantes, lugares sociais de dizer (os alocutores) que são distribuídos também desigualmente.” (GUIMARÃES, 2018, p. 50). O autor coloca que o funcionamento enunciativo, nos espaços de enunciação, pelo agenciamento do falante no acontecimento, o agencia dividindo por uma politopia da cena enunciativa.

O Locutor (L), ao ser agenciado, instituiu um Locutário (LT) (L é o lugar que diz (eu) para alguém (tu); o alocutor (al-x) ao ser agenciado, institui um alocutário (at-x) (al-x é o lugar social do dizer que se apresenta para um at-x, o lugar social para o qual um certo al-x diz); o enunciador, o lugar de dizer, que se apresenta como quem se diz de um lugar coletivo, individual, universal ou genérico. O enunciador não projeta um tu, é um modo de o eu se apresentar na sua relação com o que se diz (o que se diz por quem se diz). (Idem, 2018, p. 62)

Ainda sobre a configuração das cenas nos espaços de enunciação segundo Guimarães (2018, p. 62) é importante destacar que:

Esta configuração, das cenas nos espaços de enunciação traz para a reflexão, tal como a relação línguas e falantes do espaço de enunciação, a exterioridade da língua, sua historicidade: de um lado, a relação de um eu com um tu, para quem ele diz, e, de outro, a relação de um eu com o que se diz. Estas relações são o fundamento da enunciação e assim do sentido.

Esses conceitos que foram descritos brevemente são considerações de leituras e servirão de base teórica para realizar as análises, que serão consideradas a partir desses procedimentos, e assim chegar no desenvolvimento da conclusão. Seguindo esta lógica, continuaremos a apresentar previamente mais dois pontos que também serão considerados para as análises.

2.2.3 Domínio Semântico de Determinação (DSD)

Neste trabalho também iremos utilizar o conceito de Domínio semântico de Determinação (DSD) estabelecido assim por Guimarães “um DSD é uma análise de uma palavra. Ele representa uma interpretação do próprio processo de análise e deve ser capaz de explicar o funcionamento do sentido da palavra no corpus especificado.” (GUIMARÃES, 2007, p. 81).

Segundo Guimarães (2007), para se construir um DSD tem que ser levando em consideração as análises das relações de uma palavra com as outras que integram um texto, são as relações que constituem o sentido de uma palavra, ou seja não tomamos a palavra isoladamente, “a questão é saber o que significa uma palavra no enunciado em que é enunciada enquanto elementos de um texto.” (GUIMARÃES, 2018, p. 156).

Para a representação do DSD o autor coloca que se faz necessário o uso de uma escrita própria, representada por meio de alguns sinais específicos: “ \vdash ou \dashv ou \perp ou \top , (que significam determina, por exemplo, $y \vdash x$ significa x determina y , ou $x \dashv y$ significa igualmente x determina y), que significa sinonímia; e um traço como _____, dividindo um domínio, significa antonímia.” (GUIMARÃES, 2017, p. 81). Essa escrita diferenciada, por meio desses sinais que lhe são próprios, é que vão representar as relações entre palavras.

Assim, com o conceito de DSD, vamos chegar à designação das palavras imigrante e estrangeiro pela análise das relações das palavras com outras no acontecimento da enunciação, que integram o *corpus*. Passemos agora para apresentação dos conceitos descritivos que possibilitam a constituição do DSD. Trata-se do último ponto que norteará nosso trabalho.

2.2.4 Articulação e Reescrituração

Para a realização das análises deste trabalho, vamos considerar os procedimentos enunciativos de produção de sentido: articulação e reescrituração. Guimarães (2018) coloca “que o acontecimento da enunciação se dá pelo funcionamento da língua num espaço de

enunciação” (GUIMARÃES, 2018, p. 75), e propõe dois modos fundamentais para a relação entre formas linguísticas constitutivas de um enunciado e sua integração aos textos: são os modos de operações de articulação e reescrituração, que são operações enunciativas que descrevem o funcionamento entre formas no acontecimento da enunciação. Desta maneira esses procedimentos de análises semântico-enunciativas vão nos permitir observar como as relações designativas vão se construindo.

A articulação é a relação entre os elementos linguísticos, significando sua contiguidade conforme Guimarães (2009), e também marca a relação entre o Locutor e seus dizeres, “uma articulação é uma relação de contiguidade significada pela enunciação” (GUIMARÃES, 2009, p. 51), a articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade.

Guimarães considera articulação funcionamentos como “predicação, complementação, caracterização (relação determinante – determinado) e outras tradicionalmente consideradas no estudo da frase ou enunciado”. (GUIMARÃES, 2018, p. 80). E também não podemos deixar de dizer que os enunciados se constituem por uma relação de enunciação específica que constitui unidades com consistência interna estabelecida, exatamente por estas relações de articulação.

São três os modos em que a articulação pode se dar: por dependência, por coordenação e por incidência. Sobre esses modos, o linguista os considera da seguinte maneira:

A articulação por dependência se dá quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto, um só elemento. A articulação de coordenação é aquela que toma elementos de mesma natureza e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes. A articulação por incidência é a relação que se dá entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, forma um elemento do segundo tipo. (*Idem*, 2018, p. 81)

As operações de articulação não são meramente relações internas ao enunciado, mas relações de contiguidade que fazem do enunciado um elemento que se integra a um texto. Assim é importante então “analisar estes modos de relação, ver como eles se dão na relação com o texto em que estão os enunciados, para poder considerar os sentidos assim produzidos.” (*Ibidem*, 2018, p. 80).

Outro modo de operação é por reescrituração, que é o modo de relação pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito. Para Guimarães (2007, p. 84), a reescrituração é o procedimento pelo qual a enunciação diz de outra maneira, em um mesmo texto, aquilo que já foi dito anteriormente, pois dizer de novo não é dizer a mesma coisa, esse procedimento

produz o efeito de uma interpretação diferente ao reescriturado. O processo de reescrituração constrói o sentido de palavras e de expressões linguísticas, em virtude do próprio processo com o que se dá.

As questões tomadas como procedimentos de textualidade são procedimentos de *reescritura*. Ou seja, são procedimentos pelos quais a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito. Assim a textualidade e o sentido das expressões se constitui pelo texto por esta reescrituração infinita da linguagem que se dá como finita pelo acontecimento (e sua temporalidade) em que se enuncia. (GUIMARÃES, 2005, p. 28)

O funcionamento da reescrituração produz novas determinações semânticas, atribuição de sentidos. A reescrituração aqui é tomada como uma operação pela qual, no fio do dizer, uma expressão se reporta a outra, pelos mais variados procedimentos.

O procedimento de reescrituração acontece por diversos modos: pode ser por *repetição, substituição, elipse, expansão e condensação*. Esses modos de reescrituração são necessários para analisarmos como os sentidos são atribuídos a partir “da relação de um elemento de um enunciado com elementos de outros enunciados, próximo ou não. E isto é parte do modo de produzir sentido (a integração dos enunciados ao texto).” (GUIMARÃES, 2018, p. 80). Então, desta maneira é possível observar como a reescrituração é importante no modo como os enunciados que integram um texto produzem sentido.

Guimarães (2018, p. 93) coloca que “o modo de reescrituração não é correlato direto de modos de significar”. A reescrituração, definida pelos modos de redizer, produzem várias relações de sentidos.

Há que se notar que estes modos de significar a reescrituração podem se dar com variados procedimentos de reescritura. Por outro lado, estes modos específicos não são privativos de nenhum tipo geral de reescrituração. Pode-se ter especificação numa substituição ou numa condensação, por exemplo, assim como a substituição pode ser sinonímia, ou por especificação e a expansão pode ser por enumeração ou desenvolvimento. (GUIMARÃES, 2007, p. 80).

O processo de reescrituração possibilita ligar pontos de um texto com outros de um mesmo texto ou até mesmo com de outro texto. Com esse procedimento é possível produzir sentido na medida em que ao retomar algumas expressões, elas significam de outro modo, “desta maneira o processo de reescrituração constrói o sentido de palavras e de expressões linguísticas, em virtude do processo em que se dá.” (GUIMARÃES, 2007, p. 87).

Os processos de articulação e de reescrituração, já descritos, serão procedimentos para analisarmos o nosso objeto de estudo e assim entendermos a produção do funcionamento do sentido das palavras estrangeiro e imigrante, que se dá no acontecimento entre essas relações estabelecidas.

Assim, colocando-nos nessa perspectiva semântica enunciativa, procederemos à análise do objeto de estudo desta pesquisa, ou seja, os sentidos das palavras estrangeiro e imigrante nas leis brasileiras, especificamente no Estatuto do Imigrante e na Lei nº 13.445/2017- Lei de Migração.

2.3 Formação do *Corpus*

No capítulo III nos dedicaremos às análises e para fazermos as análises semânticas deste trabalho utilizaremos os seguintes procedimentos analíticos desenvolvidos por Eduardo Guimarães (2012), que considera:

- 1) Toma-se um recorte qualquer e produz-se uma descrição de seu funcionamento;
- 2) Interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado;
- 3) Chega-se a, ou toma-se outro recorte e faz-se dele uma descrição;
- 4) Interpreta-se seu sentido na relação com o texto em que está integrado, tendo em vista a interpretação feita do primeiro recorte;
- 5) Busca-se um novo recorte, etc., até que a compreensão produzida pelas análises se mostre suficiente para o objetivo específico da análise. (GUIMARÃES, 2012, p.59-60).

E não podemos deixar de colocar que “não há como considerar que uma forma funciona em um enunciado, sem considerar que ela funciona num texto, e em que medida ela é constituída do sentido do texto” (GUIMARÃES, 2002, p. 7). O texto integra enunciados e nos permite observar os sentidos que serão produzidos no *corpus*. O texto é definido na Semântica do Acontecimento como “uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento da enunciação” (Idem, 2011, p. 19).

Seguindo essas orientações gerais de procedimentos para a constituição e delimitação do *corpus*, os recortes foram selecionados com o objetivo de compreendermos o funcionamento dos sentidos das palavras estrangeiro e imigrante, considerando quais os significados constituídos nos enunciados em que se integra como um acontecimento.

Agora vamos apresentar os 2 recortes retirados do Estatuto do Estrangeiro, o endereço eletrônico do Estatuto para consulta do arquivo completo está disponível no anexo ao fim dessa dissertação, o arquivo se encontra disponível em formato de cartilha tornando-se possível acrescentar ao fim de cada recorte a página em que ele se encontra. Recorte 1 que chamaremos R1:

**R1- Dispositivos constitucionais pertinentes
Constituição da República Federativa do Brasil**

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL[ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p.8)

O segundo recorte também é do Estatuto do Estrangeiro. Recorte 2, chamaremos R2 e iremos dividir em R2 (a), R2 (b) e R2 (c):

R2) - Estatuto do Estrangeiro Lei no 6.815/1980

R2 (a) - Art. 1º Em tempo de paz, qualquer *estrangeiro* poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 12).

R2 (b) - Art. 95º. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 22)

R2 (c) - Art. 105. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica; VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X – prestar assistência religiosa às Forças

Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 23-24)

O terceiro recorte que iremos analisar nesse trabalho é da Lei Nº 13.445/2017 - Lei De Migração, para a consulta do arquivo completo da Lei de Migração, o endereço eletrônico está

disponível ao fim deste trabalho. Iremos tratar o terceiro recorte como Recorte 3-R3 e iremos dividi-lo em R3 (a), R3 (b) e R3 (c):

R3 (a) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III- **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; (BRASIL, 2017).

R3 (b) Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017).

R3 (c) Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2017).

Para observar o funcionamento semântico-enunciativo dos recortes que formam nosso corpus, faremos a descrição da cena enunciativa e tomaremos os procedimentos de articulação

e reescrituração, e assim vamos poder ao fim das análises estabelecer algum DSD. Todos esses procedimentos de análises vão nos permitir descrever o acontecimento enunciativo que está ali presente e guiar nossas análises e assim chegar nas considerações finais desta dissertação. Passaremos agora para o capítulo três com as análises dos enunciados.

CAPÍTULO III

ANÁLISES DOS RECORTES DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DA LEI DE MIGRAÇÃO

Este capítulo será dedicado às análises dos recortes das leis que foram selecionadas, sendo a primeira a Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980 e a segunda lei analisada é a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Iremos tomar como pressuposto teórico a Semântica do Acontecimento, Guimarães (2002/2011/2018), e que foi apresentada no segundo capítulo. A partir disso iremos verificar no terceiro capítulo, através das análises dos recortes, quais os sentidos que permeiam as palavras estrangeiro e imigrante, ao serem enunciadas nos diferentes textos em que se apresentam, sabendo que da escrita de uma lei para a outra há quatro décadas. Vamos considerar o contexto histórico a que cada um dos documentos selecionados pertence para dar mais pertinência ao trabalho, pois são momentos diferentes.

Passemos agora para as análises dos recortes feito no Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980 e na Lei de Migração Lei nº 13.445/2017 que formam nosso *corpus*. Em um primeiro momento, observaremos como se dá a configuração da cena enunciativa e as divisões durante o agenciamento enunciativo, Locutor (L), alocutor-x (al-x) e Enunciador (E) e depois analisaremos os recortes através dos procedimentos de articulação e reescrituração para analisar a designação de estrangeiro e imigrante.

É pertinente destacar que tomaremos o Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980 e a Lei da Migração Lei nº 13.445/2017 como um espaço configurado pelo agenciamento das figuras enunciativas, que procuraremos analisar a seguir a partir de alguns recortes que estabelecemos sobre os documentos em análise.

3.1 A designação de estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988 é aprovada e entra em vigor. Já estabelecemos nesse trabalho a importância da Constituição para a criação de qualquer lei desde que foi estabelecida em nosso país. A partir desse momento todas as leis criadas no Brasil tinham que tomar como parâmetro a Constituição, como lei suprema que serve de base para todas as demais. O Estatuto do Estrangeiro foi criado em 1980,

a Constituição só foi promulgada em 1988, oito anos após a criação do Estatuto do Estrangeiro como principal normativa sobre políticas migratórias no Brasil. Ou seja, então podemos dizer que o Estatuto não foi criado em consonância com os artigos e dispositivos da Constituição de 1988, mas da constituição de 1967.

Se observamos, o Estatuto traz em seu sumário primeiramente o seguinte título: Dispositivos constitucionais pertinentes: Constituição da República Federativa do Brasil (CF), depois da promulgação da nova constituição em 1988, se fez necessário colocar a Constituição de 1988 como um dispositivo, um parâmetro importante da lei do estrangeiro.

Podemos dizer então que a Constituição de 1988 ao ser introduzida antes da Lei 6.815/1980 pode passar a falsa impressão de que o estatuto foi aprovado segundo as condições da constituição atual, o que poderia levar a pensar que a Constituição de 1988 foi levada em conta no momento da aprovação da lei. Mas na verdade o que ocorre é que o estatuto de 1980 é afetado nos seus sentidos quando a nova constituição é promulgada. Para atentarmos a essa mudança de sentido produzida pela nova constituição, fizemos um recorte da Constituição de 1988 que está presente no Estatuto do Estrangeiro a partir de 1988, para que assim possamos verificar quais são os sentidos produzidos nesse acontecimento de enunciação.

R1- Dispositivos constitucionais pertinentes

Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL[ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p.8)

Na cena enunciativa, que se deu pela aprovação da nova constituição, e produz sentidos na lei que a precedeu, o Locutor assume a palavra enquanto Locutor de uma lei em língua portuguesa, e configura-se um lugar social de alocutor- Congresso Nacional do Brasil que aprova a Constituição, para um alocutário-sociedade. Por outro lado, o lugar social de dizer é um enunciador-universal, que apresenta uma lei para todos. Nesta cena enunciativa o alocutor ocupa o lugar social daquele que enuncia as leis e as garante para “Todos” sem distinção de qualquer natureza. Então a sustentação da argumentação que se constituiu pelo agenciamento do falante é representado nessa cena, em que o alocutor- Congresso Nacional do Brasil fala para o alocutário-sociedade e este considera a Lei do Estrangeiro de 1980 como válida, vigente. É pertinente dizer que esse acontecimento da enunciação só tem sentido nesse recorte pelo pertencimento das figuras enunciativas como a descrevemos, e pelos lugares sociais que

ocupam e isso se torna essencial para construir os sentidos de estrangeiro e imigrantes no decorrer do trabalho.

Podemos observar em R-1:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 8).

“Todos” incide sobre os dois grupos nominais “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. Nota-se que o “Todos” expressa uma possibilidade de equidade, o locutor parte do princípio de que existem direitos iguais a “todos” perante a Constituição da República Federativa do Brasil. O alocutário (sociedade) é apresentado aqui como “brasileiros” e “estrangeiros residentes no País”, dando garantia a “brasileiros” e “estrangeiros residentes no País”, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Observe-se que podemos pensar nas seguintes paráfrases.

- a) *Todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei.*
- b) *Os estrangeiros não residentes no País não são iguais perante a lei.*

A primeira paráfrase é possível pois temos uma reescrituração de “todos” por “brasileiros e estrangeiros residentes no país”. O que nos permite fazer a segunda paráfrase é que estrangeiros está determinado por residentes no país. E o interessante é que pelas paráfrases do recorte acima percebemos que os estrangeiros que vivem no país ilegalmente (não são oficialmente residentes) não possuem os mesmos direitos e garantias. Essa questão de certo modo, de direitos e garantias ao pertencimento do “estrangeiro” aqui na Constituição tem sua significação mais próxima de “imigrante” na Lei de Migração

Existe uma relação de articulação, e de predicação neste enunciado ao perceber que “garantindo-se o direito” introduz a enumeração dos que têm o “direito”, e assim, atribui sentido ao enumerado. Os enumerados recebem a garantia de direitos iguais. Por outro lado, em direito da expressão “garantindo-se o direito”, este termo é enumerado por direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, então poderíamos fazer a seguinte paráfrase:

*A Constituição Federal garante aos **brasileiros e estrangeiros residentes no País** o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Ou seja, poderíamos dizer que em *o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* temos a determinação do sentido do que se garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Temos assim um enunciado em que o alocutor-x ao enunciar garante a “Brasileiros e estrangeiros residentes no país”, através do seu lugar social de dizer de enunciador-universal, todos esses direitos a todos os concernidos.

Podemos ver no próprio enunciado que o predominante são as garantias dadas aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. É interessante ressaltar que o alocutor- Congresso Nacional do Brasil neste enunciado, ao enunciar na escrita do texto a palavra país em letra maiúscula (P) para dizer País, significa país, como nosso país, como Brasil. A enunciação que agencia o lugar social de enunciador universal (E) significa que a lei é para todos, e que deve ser cumprida.

O que chama a atenção, é que nesse período o Brasil já vivenciava o fim da ditadura, e o início de uma nova era, outras possibilidades já eram vistas como início da república. No caso, e contraditoriamente, ao escrever “País” com letra maiúscula se significa uma questão política e produz sentidos de diferenças entre brasileiros e não brasileiros sustentados pelo memorável do patriotismo como argumento para o tratamento diferente de brasileiros e estrangeiros, o que está significado pela determinação de *residentes no país* que afeta estrangeiros.

Observe-se que o elemento “Todos” é reescrito por desenvolvimento por brasileiros e estrangeiros residentes no País, e não por brasileiros e estrangeiros.

Dessa forma, podemos afirmar que um espaço político constitutivamente está marcado através das disputas das palavras e das línguas, que de algum modo se apresenta por uma marcação ortográfica, ao utilizar o termo “País” em maiúsculo, possibilita observamos a língua sendo afetada pela exterioridade, no espaço de enunciação e empregada no funcionamento, no acontecimento por essa distribuição desigual aos falantes das línguas envolvidas.

Um outro aspecto a observar aqui é que o alocutor- Congresso Nacional do Brasil, enquanto lugar social do dizer, ora apresenta o que diz como de um enunciador- universal, a lei em geral, ora como um enunciador-individual, que apresenta o nome país em maiúscula, que predetermina o recorte de um memorável do povo brasileiro.

Para finalizarmos esse primeiro ponto é necessário dizer que a produção de sentido nesse recorte- R1, é tomado como um acontecimento da enunciação, quando o analisamos como parte integrante do texto em que se apresenta, nesse caso o Estatuto do Estrangeiro. E o que vai tornar esse acontecimento específico é a temporalidade de sentidos. “A diferença que constitui

a especificidade do acontecimento é uma temporalidade de sentidos: um passado, um presente e um futuro.” (GUIMARÃES, 2018, p. 38).

Podemos dizer que esse recorte R-1 significa em sua enunciação um passado de sentidos, a lei naquele momento antes da mudança, funcionava com o espírito relativo à Constituição de 1967, mas ao promulgarem a Constituição de 1988 teria que ser considerada em relação à essa nova constituição. E ao adicionarem ao sumário do Estatuto do Estrangeiro os Dispositivos constitucionais pertinentes: Constituição da República Federativa do Brasil, significa que no presente o Estatuto do Estrangeiro está em consonância com a Constituição de 1988, passando uma impressão, mesmo que falsa, de igualdade entre os “brasileiros e os estrangeiros no País”.

E podemos ir além e dizer que este acontecimento da enunciação abriu novas possibilidades aos aparatos normativos que amparasse os estrangeiros na defesa e garantias aos modos que a Constituição previa “Todos são iguais perante a lei”, e uma dessas possibilidades foi a criação da **Lei Nº 13.445 – Lei de Migração**, que faz parte do corpus do nosso trabalho.

Passemos agora à análise dos recortes do Estatuto para mostrar sentidos da palavra *estrangeiro* na Lei 6.815/1980

3.2 A designação de estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro Lei n °6.815/1980

Para compreendermos melhor, no ano de 1980, quando o Brasil estava quase no fim do regime militar, criou-se a Lei nº 6.815/1980, que regulamentou a situação jurídica do estrangeiro no país sendo a principal normatização da situação migratória no Brasil, definindo os direitos e os deveres, e estabelecendo as condições de entrada e permanência de estrangeiros. O Estatuto do Estrangeiro foi assinado pelo General Figueiredo, trigésimo presidente do Brasil, e foi vigente durante quatro décadas ditando as regras legais de políticas de migração.

Neste momento, iremos analisar os recortes do *corpus* para compreender o movimento semântico da palavra *estrangeiro* no Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/1980. Este estudo é desenvolvido com base na compreensão dos enunciados como unidades de análise semântica enquanto elementos linguísticos em um acontecimento de enunciação. Para melhor compreensão, tomaremos dois outros recortes do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/1980 para nossas análises.

Começamos pelo recorte 2 (R2):

(R2) - Estatuto do Estrangeiro Lei no 6.815/1980

R2 (a) - Art. 1º Em tempo de paz, qualquer *estrangeiro* poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. (BRASIL. [Estatuto do Estrangeiro, 1980] p. 12).

Neste segundo recorte, analisamos a cena enunciativa do Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980, que está constituída em um espaço de enunciação de Língua Portuguesa do Brasil em que é fortemente marcada pela historicidade do Regime Militar. O Locutor se apresenta como origem do que se enuncia (GUIMARÃES, 2017, p. 32). No agenciamento desta cena o Locutor (L) se representa como fonte do dizer, porém se relaciona com os lugares sociais da cena enunciativa (alocutores). A cena deste recorte agencia um alocutor-Congresso Nacional do Brasil (aquele que cria as leis). E criar as leis é aprová-las e informá-las à sociedade. Ou seja, o al-Congresso Nacional fala para seu at-x sociedade brasileira (alocutário) e fala também à sociedade internacional. Tal como nas regulamentações legais, nesta cena se toma como perspectiva enunciativa o enunciador universal, “lugar que significa o Locutor como submetido ao regime do verdadeiro e do falso. Este lugar é próprio do discurso científico, embora não seja exclusivo dele.” (GUIMARÃES, 2005, p. 26).

Essa cena enunciativa configurou um sentido totalmente diferente do que vimos no recorte R-1. O alocutor-Congresso Nacional do Brasil ocupa um lugar de dizer social de enunciador-universal, e diz para “Todos” estrangeiros e brasileiros (alocutários), porém ele é afetado pelo momento histórico em que ele está naquele momento, que é a ditadura militar e todos os acontecimentos que marcam esse momento, sendo assim esse acontecimento-enunciativo significa segundo estas condições.

Os sentidos de “estrangeiros” já começam a ser construídos a partir da constituição da cena enunciativa do Estatuto do Estrangeiro, em que o alocutor-Congresso Nacional Brasileiro separa estrangeiros de brasileiro ao enunciar no recorte-2

“Em tempo de paz, qualquer *estrangeiro* poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair”

Ou seja, somente em tempo de paz “Todos” poderiam entrar e permanecer no Brasil. Vamos continuar com as análises e verificar que outros sentidos “estrangeiro” possuiu nos recortes selecionados.

De acordo com as análises do Art. 5º da atual Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a fazer parte do capítulo introdutório do Estatuto, depois de 1988: “Todos são iguais perante a lei”. No entanto, no recorte 2 analisado acima, já encontramos uma certa discordância, uma certa incongruência em relação à Constituição Federal de 1988. Neste R2 (a), observamos que “todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País são iguais perante a

lei em tempo de paz”, então podemos dizer que este grupo nominal adverbial preposicionado “Em tempo de paz” incide sobre qualquer brasileiro poderá (...) entrar e permanecer no Brasil e dele sair. Assim temos a seguinte paráfrase:

Qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil se estiver em tempo de paz.

Em tempos de guerra o estrangeiro não pode entrar no Brasil

Essas paráfrases mostram como estrangeiro vem significando nos recortes que fizemos da Lei nº. 6.815/1980. O estrangeiro só seria bem-vindo se fosse em tempo de paz, pois se fosse em tempo de guerra ele não poderia entrar no território brasileiro, e nem se satisfazer das condições da Lei nº.6.815/1980. Assim, notamos neste presente acontecimento enunciativo uma proibição exposta em “Em tempo de paz” que incide sobre a relação de sujeito predicado do enunciado que consideramos neste recorte. E esta proibição articula-se com um outro aspecto, que podemos ver no R2(b) abaixo

R2 (b) - Art. 95º. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 22)

Neste recorte brasileiros e estrangeiros possuem os mesmos direitos, até mesmo no que a constituição prevê, porém, a restrição se coloca por apenas aos estrangeiros residentes no país. Em R2 (b) o direito do “O estrangeiro” é limitado por *residente no Brasil*, o que pode ser observado pela possível paráfrase:

Todos os direitos nos termos da Constituição e das leis reconhecidos aos brasileiros podem ser gozados só pelos estrangeiros residentes no Brasil.

No entanto há ainda outras restrições que se acrescentam ao sentido de *estrangeiro*, no Estatuto. Observamos o que o recorte R2(c) nos mostra:

R2 (c) - Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica; VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças

Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 23-24)

No **R2 (c)** podemos observar que todos os itens do artigo 106 constituem uma enumeração de enunciados que é predicada por *é vedado ao estrangeiro* do caput do artigo. Nota-se que o termo “vedado” expressa uma proibição que predica uma extensa enumeração do que se proíbe. Ou a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil está longe de ser real.

E ainda há outras diferenças, no inciso X, § 2º deste artigo 106 faz-se uma exceção a um conjunto de estrangeiros, os portugueses. Produz-se uma permissão a portugueses ao que é vedado pelo caput do artigo, aos estrangeiros em geral. Ou seja, os estrangeiros não têm um conjunto de direitos que os brasileiros têm. Com uma diferença em relação aos portugueses:

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares. (BRASIL [ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p. 23-24)

Assim, neste recorte R-2 podemos pensar na seguinte paráfrase:

É vedado ao estrangeiro o que está nos dez parágrafos do Art. 106 e aos portugueses apenas o que está em três dos dez parágrafos.

Podemos então dizer que existe aqui uma contradição, pois o estrangeiro português não é considerado estrangeiro, percebe-se um outro tipo de tratamento aos estrangeiros portugueses, tanto que o alocutor não enuncia o termo estrangeiro para se referir “ao português”, mesmo que *português* esteja no texto como uma reescrituração por especificação de estrangeiro

Essa diferença de sentido recorta assim um memorável do “descobrimento” e colonização, pois aqueles que foram os primeiros europeus que aqui se instalaram tornou possível a constituição do país como está hoje. Porém essa forma de tratamento não iguala o português ao brasileiro, caso contrário nada ao estrangeiro português seria negado.

Outro aspecto interessante é que nos parágrafos segundo e terceiro é vedado ao estrangeiro o direito a “ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas”; e “ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior”. Naquele período o Brasil vivia um momento muito delicado que era a ditadura militar, mas para o português lhe era permitido “ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas”, mas não poderia “assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas” acima. A mídia em geral era controlada e dominada pelo governo através da censura, não era qualquer notícia que poderia ser veiculada pelos meios de comunicações. Sendo assim, mesmo que um português fosse o dono de uma empresa de jornal, televisão, rádio ou outra dessa natureza, a orientação do jornal deveria ser de responsabilidade de um brasileiro.

Na medida que as análises dos recortes R2 – (a), (b) e (c) da Lei nº 6.815/1980, foram sendo construídas, foi possível mostrar alguns dos artigos que constituem o Estatuto do Estrangeiro e que são relacionados aos estrangeiros e ao seu trato, e assim já podemos constituir alguns sentidos. A palavra estrangeiro aparece em todos os recortes e os sentidos articulados aí foram quase os mesmos, no primeiro e segundo recortes R2 (a) e R2 (b) havia ressalvas, pois de acordo com o que analisamos, os direitos ao estrangeiro são vedados em muitas ocasiões, inclusive se houvesse uma guerra, e muitas proibições lhe eram feitas tornando-o desigual de qualquer outro brasileiro, e mesmo que o recorte R2 (b) traga um enunciado favorável ao estrangeiro o recorte R2 (c) descontrói todos os argumentos de igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, sendo assim, podemos dizer que os sentidos de estrangeiro se encontram em oposição aos de brasileiro. Teríamos assim, em princípio, o seguinte DSD,

caracterizando a designação dos nomes brasileiro e estrangeiro, algo aparentemente trivial (onde se lê brasileiro é antônimo de estrangeiro, se opõe diretamente a estrangeiro):



3.3 A designação de migrante/imigrante na Lei nº 13.445, De 24 de Maio de 2017 (Lei De Migração)

A Lei de Migração, Lei nº 13.445, foi sancionada em maio de 2017 pelo presidente Michel Temer. A sua criação se deu após quase trinta anos da Constituição Federal de 1988, e após quatro décadas de legitimidade do principal regimento para os imigrantes naquela época, o Estatuto do Estrangeiro. Vamos observar quais as diferenças que encontramos nessa lei após termos analisado os recortes do Estatuto e verificar o que encontramos de possíveis semelhanças, caso existam. Pela data da criação da Lei de Migração já podemos dizer que a Lei de Migração foi feita em consonância com a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para melhor compreensão das análises a seguir iremos conceituar migrante e imigrante de acordo com os conceitos da Organização Internacional para as Migrações (OIM):

No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de **migrante**. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias. (OIM, 2009, p. 42)

O Instituto Migrações e Direitos Humanos conceitua imigrante da seguinte forma:

Imigrante é o indivíduo que, deslocando-se de onde residia, ingressou em outra região, cidade ou país diferente do de sua nacionalidade, ali estabelecendo sua residência habitual, em definitivo ou por período relativamente longo. (IMDH, 2014)

Neste momento, iremos analisar os recortes do *corpus* pelo que nos propomos a compreender: o movimento semântico da palavra *imigrante* na Lei 13.445/2017. Este estudo é desenvolvido com base na compreensão dos enunciados como unidades de análise semântica enquanto elementos linguísticos em um acontecimento na enunciação. Para melhor compreensão tomaremos um recorte para nossas análises.

R3 (a) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III- **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; (BRASIL, 2017)

A cena enunciativa da Lei de Migração Lei nº 13.445/2017 está constituída em um espaço de enunciação de Língua Portuguesa do Brasil, o Locutor se apresenta como origem do que se enuncia (GUIMARÃES, 2017, p. 32). No agenciamento desta cena o Locutor (L) representa-se como fonte do dizer, porém está relacionado aos lugares sociais que lhe permitem dizer. O locutor aqui, como nos casos dos recortes anteriores, é agenciado como alocutor-Congresso Nacional (aquele que cria as leis) e, que, neste caso, o al-Congresso Nacional fala para seu at-sociedade brasileira/comunidade internacional (portanto, dois alocutários). E, nestas cenas, se toma como perspectiva enunciativa o enunciador universal, que enuncia do lugar de verdade, e o lugar de dizer que ele ocupa, lhe permite enunciar uma Lei que vai substituir a legitimidade de outra Lei, no caso o Estatuto do Estrangeiro. A enunciação da Lei de Migração produz um novo acontecimento nas políticas de imigração brasileira.

No recorte R3 (a) do Art. 1º da Lei de Migração nº 13.445/2017 que substitui o Estatuto do Estrangeiro, encontramos a primeira diferença quanto ao Estatuto. A Lei de Migração inicia pela substituição do nome Estrangeiro por Migrante, para designar os indivíduos que vão de um lugar para outro, de um país para outro, migram. Ao fazer essa análise semântica percebemos um acontecimento enunciativo ao vermos que o indivíduo que migra é identificado por um outro sentido.

Na formulação dessa lei a palavra estrangeiro se transformou, a partir da temporalidade constituída nesse acontecimento, seus sentidos também se transformaram ao ser substituída por migrante. A palavra “estrangeiro” constituiu nos recortes R2 (a), (b) e (c) um passado de sentidos que o liga àquele que não é nacional e por isso não precisava ter os mesmos direitos que os brasileiros. Regulamentando a Lei de Migração, foi necessário ressignificar o sentido do que se dizia com a palavra estrangeiro por outra que ia de encontro a esse novo acontecimento.

A palavra “imigrante” na Lei de Migração carrega novos sentidos, foi constituída em um contexto histórico diferente da palavra estrangeiro, integra novos enunciados com novos sentidos.

Uma outra observação importante, nesta lei, é que o alocutor-congresso regula a entrada e saída dos migrantes do País, diferentemente do que estava na Lei nº 6.815/1980 do Estatuto do Estrangeiro. Em contrapartida, a lei de migração estabelece os direitos e garantias aos imigrantes e emigrantes, tanto para aquele que imigra (que chega ao Brasil) como para aquele que emigra (que sai do Brasil), vamos observar isso no recorte R3 (b):

R3 (b) Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017)

Em R3 (b) o “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes” (BRASIL, 2017), o Grupo Nominal (GN) “A política migratória brasileira” é predicada por “rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes”. E princípios e diretrizes é

reescriturado por enumeração pelos vinte e dois parágrafos onde vão se estabelecendo os princípios e diretrizes desta Lei de Migração.

No recorte R3 (b) percebemos que há um argumento funcionando nesse recorte com o uso do termo “não” e “repúdio” nos parágrafos II, III, IV e XXII:

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017).

Ao dizer “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” e “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” argumenta-se no sentido de sustentar uma posição contra a xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. Isto funciona também como argumento contra as práticas de expulsão ou deportação coletivas, lembrando que o “não” faz aparecer uma afirmação implícita (é preciso atuar com xenofobia, racismo e discriminação; é preciso criminalizar a migração; é preciso discriminar as pessoas pelos procedimentos que foram admitidas no Brasil; é preciso, quando necessário, expulsar e deportar estrangeiros).

Por exemplo, um enunciado negativo como⁷

(a) Não criminalização da migração

Pode ser parafraseado por

(a1) há criminalização da migração

(a2) é preciso não criminalizar a migração

E este funcionamento da negação faz o enunciado da lei ser um argumento contra a criminalização da migração e a discriminação. Assim, o sentido presente neste acontecimento enunciativo, insistentemente, está querendo dizer sim à equidade e sim à igualdade de direitos e garantias aos migrantes (imigrantes/emigrantes) como em todos os outros parágrafos.

O recorte R3 (b) traz um enunciado em que podemos verificar que os sentidos que a palavra imigrante possui são instituídos ao se enunciar implicitamente em migrante (imigrante e emigrante), o que está em:

“Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais” (BRASIL, 2017)

O alocutor coloca o imigrante em situação de igualdade ao nacional, ou seja, ao brasileiro. Esses princípios e garantias estabelecidos no artigo 3º da Lei de Migração, é algo

⁷ É o que a posição de Ducrot (1984) coloca sobre o funcionamento da negação.

que não se encontra no Estatuto. Esta é uma diferença entre esses dois documentos, além, por exemplo da diferença da designação de estrangeiro no Estatuto do Estrangeiro e migrante (imigrantes/ emigrantes). Observemos agora:

R3 (c) Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2017).

No recorte acima percebemos que existe uma relação de articulação, de predicação, onde é garantido ao migrante (imigrante/emigrante) no território nacional o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esta enumeração atribui sentido ao migrante, então poderíamos fazer a seguinte paráfrase:

O migrante (imigrante/emigrante) tem no território nacional, em condição de igualdade com os brasileiros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Percebemos nesse recorte um enunciado que traz toda a autoridade do alocutor-congresso, ao garantir ao migrante a condição de igualdade com os nacionais, tornando isso em um acontecimento que produziu novos sentidos, em que o imigrante é considerado igual aos nacionais.

Observamos no presente acontecimento enunciativo do R3, como um todo, que a Lei de Migração caminha para o sentido contrário ao do Estatuto do Estrangeiro, pois ao analisar os recortes percebemos que a lei vai determinar migrante aquele que migra tanto aquele que imigra ou emigra, ela não faz uma distinção entre um ou outro, ao contrário ela recorta um memorável de equidade e igualdade aos migrantes (imigrante/emigrante). Os sentidos que foram sendo constituídos ao longo das análises foram totalmente diferentes daqueles encontrados no Estatuto do Estrangeiro. Isto nos leva ao seguinte DSD, como designação de migrante, assim como, na relação entre elas, de imigrante e emigrante:

Imigrante | Migrante | Emigrante

Assim as relações envolvidas na designação dos nomes que esta nova lei institui, não se baseia numa oposição, mas numa relação de hiperonímia.

3.4 A constituição da designação na relação entre Estrangeiro e Imigrante

Chegando ao fim das análises é importante estabelecermos com clareza os sentidos que a enunciação de cada palavra, estrangeiro e imigrante, produziu. A partir dos recortes selecionados, pudemos encontrar diversas diferenças na atribuição de sentido a ambas. A primeira diferença que encontramos nas duas leis é a designação dos termos que cada uma apresenta. O Estatuto do Estrangeiro, como no próprio título, já percebemos, o termo que usa para designar a pessoa de outro país que vem para o Brasil, o termo utilizado é *estrangeiro* e na Lei de migração o termo utilizado é *imigrante*. E por mais que essas palavras, estrangeiro e imigrante, tenham sido utilizadas para designar o indivíduo que sai do seu país por algum motivo, elas possuem sentidos completamente diferentes quando são enunciadas nos documentos analisados.

O estatuto do Estrangeiro traz a terminologia *estrangeiro*, e esta palavra é determinada pela Organização Internacional para Migração (OIM) como: “Pessoa que não é nacional de um determinado Estado. Pessoa que pertence a outro Estado”. (OIM, 2009, p. 26). Ou seja, o estrangeiro é designado como o indivíduo que não é nacional/brasileiro.

E isso faz sentido pois, quando lemos o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980 podemos conferir que ele se aplica aos estrangeiros até que suas necessidades não atinjam os interesses dos brasileiros, mesmo que esse documento seja feito para estrangeiros, ele não pode em nenhum momento descumprir esse propósito. Podemos demonstrar isso no artigo nº 2:

“TÍTULO I – Da Aplicação Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

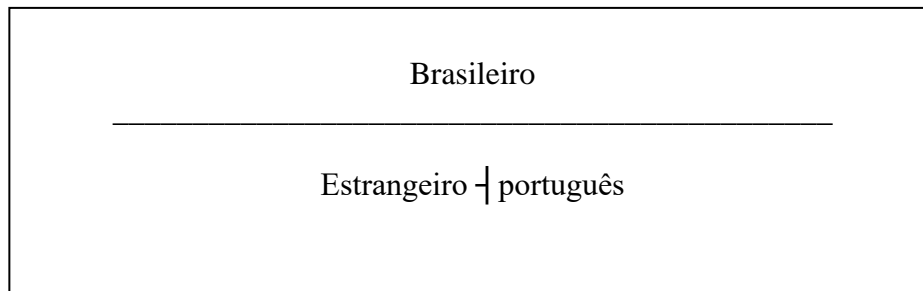
Podemos perceber então que estamos diante de uma normativa que deveria ser seguida àquela época, em que a aplicação do Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815/1980, de acordo com o Art 2º, atenderia primeiramente aos interesses nacionais, se eles não fossem de certo modo prejudicados, situação na qual os direitos dos estrangeiros estariam garantidos.

Com as análises dos recortes R2 (a), (b) e (c), pudemos assim chegar na designação do sentido de estrangeiro, tal como já indicamos acima. Os sentidos de estrangeiro, estão articulados ao momento histórico da ditadura militar, em que foi construído o Estatuto do Estrangeiro, estamos assim diante de uma conjuntura em que o estrangeiro ainda representava, para a ditadura, uma ameaça à segurança nacional, a ele, então, muitos direitos e garantias eram negados e só seria bem-vindo no país em tempo de paz, o estrangeiro não possuía as mesmas garantias dadas aos brasileiros. O estrangeiro nesse acontecimento enunciativo está em oposição ao brasileiro, como aquele que não pode ser considerado nacional. Estatuto determina estrangeiro e estrangeiro está em oposição à palavra brasileiro.

Para mostrar essa relação que essas palavras assumem no acontecimento dessas enunciações, podemos expressar estas relações através do Domínio Semântico de Determinação (DSD), que aqui retomamos. O DSD nº1-para estrangeiro (onde a linha horizontal significa antonímia):



Há algo que, segundo a análise feita sobre o Estatuto, precisa ser considerado nesse DSD. Vimos que no recorte considerado, o nome *português* reescritura por especificação a palavra estrangeiro. Assim podemos considerar que português é um estrangeiro, ou seja, português é um hipônimo de estrangeiro. O que nos leva a considerar que estrangeiro atribui sentido a português. Assim somos levados a considerar uma especificação no DSD acima:



Como agora mostrar a diferença de sentidos entre português e estrangeiro que mostre, o que vimos na análise acima, uma diferença entre os estrangeiros em geral e o estrangeiro português? Vejamos que proibições atribuem sentido a estrangeiro em geral e que proibições atribuem sentido a português. Como vimos o estrangeiro em geral não pode:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica; VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X – prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva].

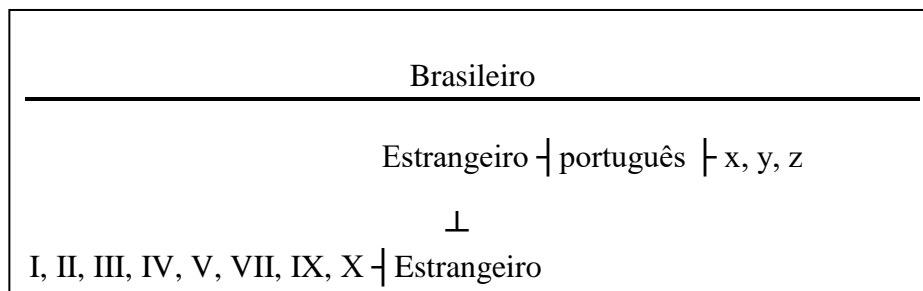
O português não pode:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo (x);

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior (y); e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares. (z)

Deste modo chegamos ao seguinte DSD, onde x, y, z representam as proibições aos portugueses e I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X representam as proibições aos estrangeiros em geral:



Isto coloca uma questão interessante, a palavra *estrangeiro* funciona como um hiperônimo de estrangeiro (excetuando os portugueses), ou seja, o nome estrangeiro é hiperônimo de seu homônimo. Ou dito de outro modo, há uma polissemia no nome estrangeiro no texto da lei. Ora ele significa todos, ora ele significa parte deste todo. E português é determinado pelo hiperônimo, e não pelo homônimo deste hiperônimo.

Assim podemos dizer que os sentidos de estrangeiro (o hiperônimo) nos recortes que analisamos do Estatuto do Estrangeiro constituem uma designação do estrangeiro como aquele que está em oposição ao brasileiro. Mas produz uma diferença relativamente a português, pela relação que português tem com estrangeiro como o homônimo de estrangeiro.

Por outro lado, a Lei de Migração, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, foi homologada em outro período histórico e em consonância com a Constituição Federal de 1988, que rege que todos devem ser vistos, devem ser considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como podemos ver no primeiro recorte analisado R1:

R1- Dispositivos constitucionais pertinentes

Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL[ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, 1980] p.8).

A Lei de Migração constitui assim um outro acontecimento enunciativo, dispendo sobre direitos e deveres dos imigrantes, reescrituração de *estrangeiros residentes no País* do R1 acima, sem distinção alguma como vimos no recorte R3 (c), da lei de migração:

“Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.445/2017 traz uma terminologia diferente em seu título para determinar os indivíduos que saem do seu país de origem, e assim *migrante* vai significar na nova lei, aquele que migra, tanto o que imigra ou quanto o que emigra, ela não faz uma distinção entre um ou outro. A Lei de Migração recorta um memorável de equidade e igualdade aos migrantes (imigrante ou emigrante), em relação ao Estatuto do Estrangeiro:

R3 (a) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III- **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; (BRASIL, 2017)

Neste recorte, encontramos, no capítulo do artigo, *visitante* relacionado a *migrante* e mais especificamente a imigrante. Pode-se dizer que *visitante* é em certa medida sinônimo de imigrante. A relação sinonímica se observa na medida em que o art. 1º acima diz que ele regula a entrada e estadia no País de migrantes e visitantes. Ou seja, ambos não são de nacionalidade brasileira. São pessoas que ingressam no Brasil, e que têm outra origem. É possível para os dois casos pensar na seguinte relação: o visitante e o imigrante são pessoas que não são brasileiras. Nos itens II e III se define *imigrante* (que tem a sinonímia acima referida com no nome *visitante* do caput) e *emigrante*, que são assim hipônimos de migrante. Assim imigrante é um migrante que não é de origem brasileira tal como um visitante. E *emigrante* é um *migrante*, aquele que deixa o próprio país.

Assim temos a seguinte designação para migrante e seus hipônimos (na representação desses DSD o sinal \vdash lê-se determina):

Visitante — Imigrante \vdash Migrante \vdash Emigrante

Interessante aqui é que *imigrante* aparece como sinônimo, em certa medida (e vice-versa) de *visitante*. Assim o *estrangeiro* é o *imigrante* tal como o *visitante*, o que constitui um sentido de acolhida ao estrangeiro.

Os recortes R3 (a), (b) e (c) que foram analisados, possibilitaram construir os sentidos de imigrantes na Lei de Migração. As relações que se apresentam são outras, o imigrante é considerado perante a lei em condições iguais às do brasileiro.

Ao migrante todos os direitos e deveres estão resguardados pela Lei de Migração, sendo assim o imigrante não se encontra mais em oposição ao brasileiro, foram construídos novos sentidos, a palavra estrangeiro foi ressignificada e se instituiu um novo acontecimento da enunciação, que significa aqui como a mudança do termo que designa os indivíduos de outros países que vem para o Brasil, de *estrangeiro* para *imigrante*, que pode ser sempre um *visitante*, nas leis brasileiras que foram selecionadas como corpus desse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho teve como objetivo analisar as palavras *Imigrante* e *Estrangeiro* dentro de uma perspectiva teórica dos estudos semânticos enunciativos, no qual a atenção foi voltada inicialmente para o processo de designação das palavras nos acontecimentos de linguagem em que aparecem no Estatuto do Estrangeiro criado em 1980 e na Lei de Migração criada em 2017. Observamos que é dentro da concepção de político que os conceitos de **Estrangeiro** e **Imigrante** são formulados respectivamente, e a configuração do atual paradigma de migração, do sujeito que migra.

Nos recortes que foram selecionados podemos ver que a determinação das palavras *estrangeiro* e *imigrante* mostram que por mais que elas refiram os mesmos indivíduos, aqueles que saem de seu país origem para outro país, elas designam de modo diferente, elas identificam os indivíduos de modo diferente, em outras palavras, elas possuem sentidos completamente diferentes quando são enunciadas nos documentos analisados, operando novos acontecimentos marcados pela história de suas enunciações.

Observamos que na história de enunciação sobre migrações o Estatuto do Estrangeiro, quando ainda vigente, apresentava certas incongruências em relação à Constituição Federal do Brasil de 1988, pois foi aprovado antes desta Constituição e mesmo que a colocassem como parâmetro não seguia as suas diretrizes e não considerava o estrangeiro igual ao brasileiro. Diferente da Lei de Migração que pelos recortes selecionados mostra que a lei considera o imigrante da mesma maneira que o brasileiro, quanto aos direitos fundamentais.

O sentido de **Estrangeiro** no Estatuto do Estrangeiro articulou-se com o período da ditadura militar. Com uma argumentatividade que direciona o sentido implícito de Estrangeiro, enquanto uma ameaça, um estranho, ele é aquele que não é bem-vindo no País e que poderia ir contra os direitos nacionais. Desse modo, o Estatuto do Estrangeiro articula para o sentido contrário à imigração, porém foi observado que o Português (origem portuguesa) não é visto totalmente como estrangeiro pela lei que regulava a permanência do imigrante designado por *estrangeiro*. No caso dos portugueses a questão é regida pelo Estatuto da Igualdade. O político produz divisões e redivisões tratando como estrangeiro os não brasileiros e depois repondo uma inclusão aos direitos dos brasileiros aos portugueses. Significando assim o memorável da colonização portuguesa do Brasil. Estabelecendo um sentido de continuidade.

Em direção oposta cria-se em 2017 a Lei de Migração que anula o Estatuto do Estrangeiro, mostra que o sentido atribuído ao **imigrante** não é o do estrangeiro como no estatuto do estrangeiro, mas sim o do migrante (imigrante/emigrante) daquele que migra,

estabelecendo garantias e direitos aos mesmos, podemos observar neste presente acontecimento uma argumentatividade presente na direção do sentido regida em toda lei de migração para equidade e igualdade de garantias e direitos ao migrante.

Por outro lado, percebemos nas análises que os alocutores (alocutor-congresso), ocuparam o mesmo lugar social de dizer, porém produziram sentidos distintos em suas enunciações. Ou seja, o alocutor-congresso significou diferentemente em acontecimentos diferentes. Ou seja, em acontecimentos cuja temporalidade não era a mesma. A conjuntura do Estatuto do estrangeiro era muito diversa da conjuntura da Lei do migrante. No primeiro a conjuntura era da ditadura, na segunda era já com a redemocratização estabelecida por uma nova constituição.

Com a criação da Lei de migração autentica-se um novo sentido de **Imigrante** que está funcionando neste acontecimento enunciativo, ou seja, um **Imigrante** do mundo contemporâneo, das relações sociais e econômicas, e mesmo que a palavra estrangeiro tenha sido usada para designar o Imigrante no antigo Estatuto do Estrangeiro e na nova constituição brasileira de 1980, a palavra não possui o mesmo sentido, pois ela foi afetada por histórias enunciativas diferentes.

Ao longo do trabalho podemos perceber que o Brasil é um país de migração, desde o descobrimento até os tempos atuais, inúmeras foram as pessoas que emigraram para o nosso país em situações diversas e tudo isso se deu pelo avanço nos direitos e deveres aos migrantes. As políticas migratórias brasileiras passaram por inúmeras mudanças até chegar nesse panorama político contemporâneo que se encontra. O Estatuto do Estrangeiro se transformou em uma lei obsoleta, autoritária, preconceituosa, que ia contra aos Direitos Humanos e totalmente fora dos paradigmas internacionais de migração. A criação da Constituição Federal de 1988 foi importante para sinalizar que leis como essa não fazia mais sentido na redemocratização das garantias e deveres aos migrantes.

As análises revelaram que o estrangeiro que se encontrava em oposição ao brasileiro no Estatuto do Estrangeiro não existe mais na nova Lei de Migração, ele se diluiu em meio ao surgimento de uma nova palavra, que carregava outros sentidos, migrante. Percebemos que de uma lei para a outra mudou-se completamente essa relação, estamos agora diante de uma lei favorável nas questões gerais das relações internacionais. Esse novo marco legal trouxe uma nova concepção, a do migrante (imigrante/emigrante), do visitante, aquele que recebe a acolhida humanitária, que possuiu seus direitos e deveres garantidos pelo governo, aqui no país como fora dele.

REFERÊNCIAS

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. Trad. de M. G. Novak e L. Néri. Campinas, SP: Pontes, 2005.

_____. **Problemas de linguística geral II**. Pontes. Campinas, 1991. D, Aurélio, 6º ed. Curitiba, 2007.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

DIAS, L. F. **Enunciação e Relações Linguísticas**. 1. ed. Campinas: Pontes, 2018. 260p.

DUBOIS, J. (org) 1968. **Dicionário de linguística**. São Paulo. Cultrix.

GUIMARÃES, E. J. **Textos e argumentação. Um estudo de conjunções do Português**. Pontes. Campinas, 1987.

_____. **Semântica do Acontecimento**. Campinas-SP: Pontes.2002.

_____. **Os Limites do Sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem**. 2º ed. Campinas-SP: Pontes, 2002.

_____. **Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação**. Campinas-SP: Pontes. 2005.

_____. **A palavra: Forma e Sentido**. Pontes. Campinas, 2007.

_____. **A enumeração funcionamento enunciativo e sentido**. Cadernos de Estudos Linguísticos, Campinas, SP, v. 51, n. 1, p. 49–68, 2011. DOI: 10.20396/cel.v51i1.8637219.

_____, **Semântica e Pragmática**. IN: GUIMARÃES, Eduardo e ZOPPI-FONTANA, Mônica. **Introdução às Ciências da Linguagem –A Palavra e a Frase**. Campinas –SP: Pontes Editores, 2010: 2ª edição.

_____. **Argumentatividade e argumentação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade de Passo Fundo. V. 9, n. 2, p. 271-283 - jul. /dez. 2013.

_____. ZOPPI-FONTANA, Monica; OLIVEIRA, Sheila Elias de. **Entrevista com Eduardo Guimarães**. Fragmentum (UFSM), v. 40, p. 13-48, 2014a.

_____. **Análise de texto –procedimentos, análises, ensino**. 2º ed. São Paulo: Hucitec, 2012. 1ª reimpressão 2017.

_____. (Org.); DIAS, L. F. (Org.); KARIM, T. M. (Org.); PRIA, A. D. (Org.). **Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras: um estudo semântico-enunciativo do Mato Grosso (Fase II)**. 1. ed. Campinas: Pontes, 2018. 364p.

_____. **Semântica: Enunciação e Sentido**. 1. ed. Campinas: Pontes, 2018. v. 1. 280p.

KARIM, Taisir Mahmudo / DI RENZO, Ana Maria / BRESSANIN, Joelma Aparecida / Karim, Jocineide Macedo (Orgs.). **Atlas dos Nomes que Dizem Histórias das Cidades Brasileiras: Um Estudo Semântico-Enunciativo do Mato Grosso - (Fase I)**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2016).

LIMA, Angela Bernadete. **A Imigração para o Império do Brasil: Um Olhar Sobre os Discursos Acerca dos Imigrantes Estrangeiros no Século XIX**. *Revista Acadêmica Licenciatura*. Ivoti • v. 5 • n. 2 • p. 26-36 • julho/dezembro • 2017.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014.

NOVAIS Fernando A (Org.), SCHWARCZ Lilia Moritz (Org. do vol). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. Vol. 4— São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUNES, José Horta. **Lexicologia e Lexicografia**. In: GUIMARÃES, Eduardo (Org). **A palavra e a Frase**. Campinas, SP: Editora Pontes, 2006.

OLIVEIRA, Lucia Lippi de. **O Brasil dos imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. 2º Edição.

OLIVEIRA, Sheila Elias de. **Cidadania: história e política de uma palavra**. Campinas: Pontes Editores, 2006.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Glossário sobre migração**. Direito Internacional da Migração, nº 22. Editora Organização Internacional para as Migrações, 2009.

SANTOS, Hamilton. **Imigração e Anarquismo no Movimento Operário Durante a Primeira República**. *REVISTA ESTUDOS LIBERTÁRIOS (REL), UFRJ, VOL. 1. N º2.2019*.

TAMBA, Irene. **A Semântica**. Editora Parábola, 2006.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. **Decreto Nº 528, de 28 de junho de 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Coleção de Leis do Brasil-1890, p.1424, v.1, fasc. V. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fevereiro 2020.

_____. **Decreto nº 3.175, de 7 de abril de 1941.** Diário Oficial da União. Brasília, 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fevereiro 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. P 1 DOU. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 janeiro 2020.

_____. **Estatuto do Estrangeiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 10 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o conselho nacional de migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 agos.1980, Seção 1, p. 1. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

_____. **Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 10 de abril de 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. (2019) **Do Estatuto Do Estrangeiro À Lei De Migração: Avanços E Expectativas.** Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI | n. 26 | Set. 2019/Abr. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em: 19 de abril 2020.

FRONTOURA, Caroline de Souza. (2017). **Leis de Imigração Brasileiras e os Dilemas do Estado-Nação: do período colonial à lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** (Artigo de conclusão de curso Ciências humanas) – UEL, Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR. Disponível em: <http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/InstrumentosPesquisa/TRABACADEMICOS_DIGITALIZADOS/CIENCIAS_SOCIAIS/LEIS%20DE%20IMIGRACAO%20BRASILEIRAS%20E%20OS%20DILEMAS%20DO%20ESTADONACAO%20DO%20PERIODO%20COLONIAL%20A%20LEI%20N.ordm%2013.445%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.pdf>. Acesso em: 5 de março de 2020.

GERALDO, E. (2012). **A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil.** *Cadernos AEL*, 15(27). Recuperado de <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2575>>. Acessado 5 março de 2020.

GUIMARÃES, Eduardo. **Espaço de Enunciação, Cena Enunciativa, designação.** Revista Fragmentum. Laboratório Corpus: UFSM, Jan./Mar 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/17264>>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

HERMANN, Jacqueline. **CENÁRIO DO ENCONTRO DE POVOS: a construção do território.** Brasil 500 anos de povoamento / IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. - Rio de Janeiro: IBGE, 2007. P 17-33. Disponível em:

<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acessado em 28 de agosto de 2021.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). Glossário. 31 Jan 2014. Acesso em: Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario>>. Acessado em 05 de fevereiro de 2019.

IOTTI, Luiza Horn. **A Política imigratória brasileira e sua legislação - 1822-1914**. X Encontro Estadual de História, o Brasil no Sul: Cruzando Fronteiras entre o regional e o nacional. Universidade Federal de Santa Maria – UFMS-2010. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuhrs.org.br/resources/anais/9/1273883716_ARQUIVO_OBRASILEAIMIGRACAO.pdf>. Acessado 20 de julho 2021.

_____, Luiza Horn. **Imigração e escravidão: o europeu poderia civilizar a província? MÉTIS: história & cultura – IOTTI, Luiza Horn – v. 13, n. 27, jan./jun. 2015**. Disponível em: <<file:///C:/Users/USUARIO/AppData/Local/Temp/3489-13911-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 de julho de 2021.

NUNES, Rosana Barbosa. **Um panorama histórico da imigração portuguesa para o Brasil**. ARQUIPÉLAGO. História". ISSN 0871-7664. 2ª série, vol. 7 (2003): 173-196. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/387/1/Rosana_Barbosa_p173-196.pdf>. Acessado 12 de julho de 2021.

ROCHA, Ilana Peliciari. (2017). **Imigração internacional em São Paulo: retorno e reemigração, 1890-1920**. (Dissertação de Mestrado) – USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo. Disponível em: <TESE_ILANA_PELICIARI_ROCHA.pdf>. Acesso em 10 de março de 2020.

ROCHA, Lilian Maria Teixeira. (2017). **A influência dos imigrantes na formação cultural brasileira**. (Artigo de conclusão de curso Ciências humanas) -UFJF, Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/LILIA-MARIA-TEIXEIRA-DA-ROCHA.pdf>>. Acesso em 01março de 2020.

SANTOS, Luan Felipe dos/ ASSUNÇÃO, Thiago. (2016) **Política de migração brasileira: o que esperar de uma política respaldada no estatuto do estrangeiro de 1980?** Disponível: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 5 março de 2020.

<https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 01 março de 2020

<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/IMIGRA%C3%87%C3%83O.pdf> - acessado em 09/03/2020

<https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 01 março de 2020

<https://www.migrante.org.br/>. Acesso em 19 setembro de 2020

ANEXOS

ANEXO 1:

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

O arquivo do Estatuto do Estrangeiro está disponível no seguinte endereço eletrônico:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>

ANEXO 2:

LEI DE MIGRAÇÃO

O arquivo da Lei de Migração está disponível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm